

NATÁLIA VIEIRA COSTA

ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

FACULDADES UNIFICADAS DE TEÓFILO OTONI

TEÓFILO OTONI – MG

2015

NATÁLIA VIEIRA COSTA

ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

Monografia apresentada ao Curso de Direito das Faculdades Unificadas de Teófilo Otoni, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Áreas de concentração: Direito Internacional e Direito Penal.

Orientador: Professor Roberto Metzker Colares Pacheco.

FACULDADES UNIFICADAS DE TEÓFILO OTONI

TEÓFILO OTONI – MG

2015



FACULDADES UNIFICADAS DE TEÓFILO OTONI

NÚCLEO DE TCC / CURSO DE DIREITO

Reconhecido pela Portaria 321 de 28/12/2012 - MEC

FOLHA DE APROVAÇÃO

A monografia intitulada: *Enfrentamento ao Tráfico Internacional de Pessoas*,

elaborada pela aluna Natália Vieira Costa,

foi aprovada por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito das Faculdades Unificadas de Teófilo Otoni, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO.

Teófilo Otoni, 23 de novembro de 2015

Professor Orientador: Roberto Metzker Claes Pacheco

Professora Examinadora: Cláudia Regina de Oliveira Rodrigues

Professor Examinador: Serafim Magalhães Júnior

Dedico esta monografia aos meus amados pais.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu orientador Roberto Metzker pela atenção.

É uma realidade tão espessa, tão viva e tão dramática, que nos cobre a todos, que não a querer ver, seria mais do que miopia ética, seria blasfêmia moral.

José de Faria Costa

ABREVIATURAS E SIGLAS

ICMPD _ Centro Internacional para o Desenvolvimento de Políticas Migratórias

MERCOSUL _ Mercado Comum do Sul

NETPs _ Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas

OEA _ Organização dos Estados Americanos

OIT _ Organização Internacional do Trabalho

OnG's _ Organizações não Governamentais

ONU _ Organização das Nações Unidas

OSCIPs _ Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público

PESTRAF _ Pesquisa sobre o Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes

PNETP _ Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas

PRONASCI _ Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania

SNJ – Secretaria Nacional de Justiça

UDHR _ Declaração Universal de Direitos Humanos

UNICRI _ Instituto Inter-regional das Nações Unidas para Pesquisas sobre Delinquência e Justiça

UNODC _ Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime

RESUMO

O tráfico internacional de pessoas é uma atividade que está presente na sociedade desde os tempos mais remotos, apresentando-se como um delito de grande incidência mundial na contemporaneidade. A presente pesquisa científica tem como objetivo promover uma reflexão sobre o tráfico internacional de pessoas, fonte de violação de direitos humanos, uma atividade ilícita altamente lucrativa, dando ênfase no tráfico internacional de mulheres, uma vez que, por intermédio da análise de dados apresentados no decorrer desta pesquisa, pôde-se perceber que são as maiores vítimas desse crime, que ainda é desconhecido por grande parcela da sociedade. Inicialmente, busca-se mostrar o contexto histórico do tráfico em âmbito nacional e internacional, o seu desenvolvimento e facetas na atualidade, apresentando, ainda, informações conceituais importantes para o entendimento desta problemática, dados sobre a legislação nacional e internacional a respeito do referido tema, em especial o artigo 231 do Código Penal pátrio, que se encontra em falta com a agenda internacional, por se limitar a tutelar o delito de tráfico internacional de pessoas somente para fins de exploração sexual. Mostra-se, também, no decorrer deste estudo, dados sobre as principais rotas do tráfico de pessoas, o perfil dos traficantes e das vítimas, as questões de gênero, os fatores que contribuem para o crescimento desse tipo criminal, as influências culturais, entre outras informações que serão abordadas ao longo desta pesquisa. Ao final do processo deste estudo monográfico, serão tratadas, ainda, possíveis formas de enfrentamento ao tráfico de pessoas em âmbito nacional e internacional, apresentando formas de prevenção, proteção e punição que podem ser utilizadas no combate ao tráfico de seres humanos.

Palavras-chave: Tráfico Internacional de Pessoas, Tráfico de Mulheres, Exploração sexual, Protocolo de Palermo, Enfrentamento ao Tráfico.

ABSTRACT

International traffic of people is an activity which has been present since immemorial times, presenting itself as a tort of great worldwide incidence nowadays. This scientific research aims at promoting a reflection on international traffic of people, a source of violation of human rights, an extremely profitable illicit activity, with an emphasis in international traffic of women, since, through the analysis of the data hereby presented, one may perceive they are the biggest victims of this crime, still unknown to a large portion of society. At first, we aim at eliciting the historical context of traffic in both national and international scopes, its development and facets nowadays, presenting important conceptual information on the understanding of this issue, data on the national legislation on the referred theme, particularly article 231 of the Brazilian penal code, which is relatively behind in the international agenda for limiting itself at only typifying international traffic of people aimed at sexual exploration. We also present, along this study, data on the main routes of traffic of people, the profile of dealers and of victims, gender questions, factors which contribute for the growth of this type of crime, cultural influences, among other issues to be raised hereafter. At the end of this study, are treated issues as: possible forms of confronting traffic of people in both national and international scopes, eliciting forms of prevention, protection and punishment that may be used in the fighting of traffic of human beings.

Keywords: International Traffic of People, Traffic of Women, Sexual Exploration, Palermo Protocol, Confrontation of Traffic.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRÁFICO DE PESSOAS.....	14
1.1. TRÁFICO NEGREIRO NO BRASIL COLONIAL.....	15
1.2. PREOCUPAÇÃO DOS GOVERNOS COM O TRÁFICO DE MULHERES.....	16
1.3. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA NO BRASIL.....	17
1.4. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA INTERNACIONAL.....	20
1.5. DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS.....	21
2. CONCEITOS INICIAIS.....	23
2.1. TRÁFICO DE PESSOAS.....	23
2.2. O CRIME PREVISTO NO ARTIGO 231 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO E SEUS DESDOBRAMENTOS.....	25
2.2.1. O bem jurídico tutelado.....	25
2.2.2. Sujeitos do delito.....	27
2.2.2.1. Sujeito ativo do delito.....	27
2.2.2.2. Sujeito passivo do delito.....	28
2.2.3. Elemento objetivo do tipo.....	29
2.2.4. Elemento subjetivo do tipo.....	29
2.2.5. Consumação e tentativa.....	30
2.2.6. Pena, ação penal e competência.....	31
3. O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS NA ATUALIDADE.....	33
3.1. O BRASIL E O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS.....	33
3.2. CAUSAS DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS.....	36
3.3. PERFIL DA PESSOA TRAFICADA E FATORES DE VULNERABILIDADE.....	39
3.4. PERFIL DOS TRAFICANTES.....	40
3.5. ROTAS DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS: PAÍSES DE ORIGEM, DE DESTINO E TRANSITÓRIOS.....	42
4. FORMAS DE COMBATE AO TRÁFICO DE PESSOAS.....	45
4.1. POLÍTICA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS...45	
4.2. PLANO NACIONAL DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS.....	47

4.3. OS NÚCLEOS DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS E POSTOS AVANÇADOS.....	49
4.4. CAMPANHA CORAÇÃO AZUL.....	50
4.5. O PAPEL DAS INSTITUIÇÕES DE TERCEIRO SETOR.....	52
4.6. COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERNACIONAL.....	53
4.6.1. Organização Internacional do Trabalho.....	54
4.6.2. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime.....	55
4.6.3. Centro Internacional para o Desenvolvimento de Políticas Migratórias...57	57
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	59
REFERÊNCIAS	61

INTRODUÇÃO

O escopo do presente trabalho monográfico consiste em, primeiramente, enfatizar a necessidade premente de um debate sobre o tráfico de pessoas no Brasil e no mundo, uma vez que, as discussões sobre o tema não correspondem à sua real dimensão, nem às implicações sociais que decorrem da impunidade de agentes responsáveis pela prática desse crime, que encontram vantagens na fragilidade de suas vítimas, sendo impulsionado por vários motivos, como, por exemplo, vulnerabilidade social, instabilidade política e econômica, discriminação, violência, leis deficientes, desastres naturais, guerras, a não aplicação das regras internacionais de direitos humanos, questões de gênero, raça e globalização.

O tráfico internacional de pessoas é uma forma de crime organizado e corresponde a um novo modelo da violação de direitos humanos, tal como ocorreu com a escravidão no passado, sendo muitas vezes denominado de escravidão moderna, uma vez que ambos, além de ferem direitos fundamentais, com base em preconceitos de gênero. Como um fenômeno humano de várias vertentes, ao tráfico internacional de seres humanos não pode ser atribuído apenas um elemento causal. Apresentando-se, como um delito oriundo de uma série de fatores sociais, todavia, aponta-se como sendo sua principal característica o abuso da situação de vulnerabilidade das vítimas, percebendo-se características comuns entre os sujeitos envolvidos no tráfico. A partir disso, é possível compreender a funcionalidade do tráfico internacional de pessoas, seja pela forma de ação, seja pela visualização de seu campo de abrangência nas rotas desenvolvidas por seus agentes.

Seja dentro ou fora do Brasil, o artifício empregado pelos grupos de traficantes no aliciamento de suas vítimas tem um atrativo em comum: a oferta de um emprego bem remunerado, e, muitas vezes a oportunidade de uma nova vida em um país desenvolvido. No entanto, na maioria dos casos, as vítimas acabam trabalhando em bordéis, sendo sexualmente exploradas ou obrigadas a trabalhos forçados em condições sub-humanas de semiescravidão.

O retorno ao país, no caso do tráfico internacional de pessoas, torna-se quase

inviável, pois os aliciadores criam situações de endividamento permanente das vítimas, retêm seu passaporte e outros documentos e as ameaçam com denúncias de prática de atividades ilegais, para evitar que as mesmas recorram à justiça. Quando, e se as vítimas voltam para os respectivos países de origem, deparam-se com a mesma situação que as fez procurar trabalho em outro lugar, e continuam tão ou mais vulneráveis do que antes, podendo novamente cair na rede da exploração. Por isso, é essencial que o Estado ofereça à essas mulheres assistência psicológica, social e financeira, criando formas de inseri-las no mercado de trabalho.

Apesar de o Brasil ser um dos maiores exportadores de mulheres e crianças para fins de comércio sexual, as escassas medidas governamentais já criadas tem surtido pouco efeito no que diz respeito ao controle sobre essa modalidade de tráfico. Contudo, são evidentes os esforços da comunidade global a fim de erradicar esse crime, que vem assolando vários países de forma descontrolada.

Por intermédio desta pesquisa, verifica-se que nações e organizações internacionais, governamentais e não governamentais, estão se unindo para criar programas de combate ao tráfico, que passou a ser problema de grande preocupação para ativistas nacionais e internacionais e agentes governamentais.

Deste modo, intenciona o presente trabalho monográfico, numa breve resenha, abordar aspectos relevantes com relação ao tema, traçando um perfil sobre o fenômeno do tráfico de pessoas, em especial de mulheres, para fins de exploração sexual, abordando os principais agentes envolvidos, a dimensão deste crime no mundo globalizado e os remédios já elaborados em âmbito nacional e internacional, objetivando prevenir e combater este crime, mostrando a importância dos planos de enfrentamento ao tráfico de pessoas com base nas diretrizes de direitos humanos universais, e dos programas de apoio às vítimas e seus familiares.

Considerando a interdisciplinaridade do tema abordado foram empregados os ramos do Direito Penal e o Direito Internacional, tomando por base na elaboração desta pesquisa, obras de conceituados doutrinadores, legislação nacional e internacional, artigos científicos, dados e outras informações coletados de pesquisas realizadas por projetos nacionais e por órgãos internacionais que estudam o fenômeno social do tráfico e buscam prevenir e combater este crime.

1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRÁFICO DE PESSOAS

Falar sobre tráfico de pessoas e trabalho escravo, até alguns anos atrás, era remeter a períodos históricos passados, casos isolados de violações aos direitos humanos em lugares remotos, a um problema aparentemente superado pela humanidade. Entretanto, especialmente na última década, estas duas questões voltaram a despertar o interesse social e figurar como tema central na agenda política de países e organizações internacionais, sendo imperativo o combate com a cooperação internacional, tendo-se em vista a busca a uma resposta global ao problema, mas, para isso, faz-se necessário superar as dificuldades conceituais do referido crime, conhecer as características das vítimas e a operacionalização do tráfico, entre outros fatores que serão abordados neste estudo monográfico.

Essa forma de tráfico é uma das mais antigas formas de violação de direitos e do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, sendo um problema antigo na História, datado de milhares de anos, que, não desapareceu com o passar do tempo, mas, assumiu novas formas e se incorporou no cenário global, tendo como causa a combinação de diversos fatores políticos, econômicos, históricos, sociais e culturais, fatores que envolvem não só os Estados como também alimentam as expectativas e os sonhos das pessoas que buscam melhores condições de vida.

Segundo Benjamin Skinner¹, o século XXI encontra-se diante de um velho problema, que ressurge com novos contornos, porém caracterizado pelas mesmas violações aos Direitos Humanos. O tráfico de pessoas é um fenômeno impulsionado pela globalização, expressão da escravidão moderna e que ascende como nova modalidade do crime organizado internacional.

Enfim, o tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual da forma que conhecemos atualmente é um conceito novo. E, por intermédio de análise histórica apresentada no presente capítulo, mostra-se que o Brasil, ao ser

1 SKINNER; Disponível em: <<http://www.dw.com/pt/nunca-houve-tantos-escravos-como-na-actualidade-diz-pesquisador/a-4589344>>.

colonizado, teve marcada essa problemática em seu contexto histórico.

1.1. TRÁFICO NEGREIRO NO BRASIL COLONIAL

As informações históricas aqui apresentadas serão baseadas no artigo de Shecaria e Silveira².

Aborda-se, em especial, no presente capítulo o tráfico negreiro no Brasil colônia, mas, cabe lembrar que a escravidão é muito mais antiga, tendo surgido nos primórdios do desenvolvimento humano, quando guerras eram travadas, e os conquistadores escravizavam os povos vencidos. Outros povos utilizaram a mão de obra escrava para construir civilizações, como por exemplo, Grécia, Roma e Egito, que deram origens a Impérios, valendo-se da escravidão de povos considerados por eles inferiores.

Com relação ao Brasil, a mais antiga referência histórica do tráfico de pessoas no país está no tráfico negreiro, que iniciou-se durante o processo de colonização e descobrimento, no ano de 1500. O Brasil, na época em que era colônia de Portugal, foi o último país da América a abolir a escravidão. Na época colonial, toda a mão de obra envolvia trabalho escravo, mas, no início de século XIX, embora a escravidão fosse utilizada pela metrópole brasileira, a existência da mão de obra escrava já não interessava aos ingleses, que passaram a se importar com a criação de um mercado consumidor na América do Sul. Nessa época, o tráfico de escravos tinha como líder Portugal, e com isso, a Coroa Inglesa pressionou os portugueses a acabarem com o Tráfico negreiro, sendo o mesmo considerado ilegal para os ingleses em 25 de março de 1807 e crime contra a humanidade, a partir de 1º de março de 1808. Sendo que, o alvo dessas medidas eram Portugal e suas colônias, locais onde ainda existiam o trabalho escravo. Em 1810, os ingleses forçaram os portugueses a aceitar um "Tratado de Cooperação e Amizade", em que esse ponto era tocado.

No entanto, o referido tratado não foi seguido, e o tráfico de escravos

² SHECARIA; SILVEIRA; Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/11780-11780-1-PB.htm>>.

permaneceu, surgindo nova pressão dos ingleses, que fez com que criassem a primeira lei brasileira de combate ao tráfico, conhecida como Lei Diogo Feijó, ratificando a extinção do tráfico de escravos. No entanto, não se logrou êxito com a citada lei e, até meados de 1855, continuaram a traficar escravos vindos do continente africano.

Foi aprovada uma segunda lei brasileira contra o tráfico: Lei Eusébio de Queirós, em 4 de setembro de 1850, em decorrência de nova pressão inglesa, e em face do "Bill Aberdeen" - lei unilateral da Coroa Inglesa que autorizava qualquer nação reprimir o tráfico de escravos por ser entendido como um crime que fere o direito das gentes -. Como a repressão ao tráfico negreiro continuava, foi aprovada uma terceira lei, em 5 de junho de 1854, dando mais poderes contra quem importava escravos, averiguando-se que, o último desembarque de escravos que se tem notícia no Brasil ocorreu em 13 de outubro de 1855.

Até acontecer a efetiva abolição da escravatura, diversas leis foram criadas, com o intuito de libertar os trabalhadores forçados, e, após as leis citadas acima, foram criadas outras, como por exemplo a Lei do Ventre Livre, promulgada em 28 de setembro de 1871, que considerava livre todos os filhos de mulher escravas nascidos a partir da data da referida lei, e a Lei dos Sexagenários, favorável aos escravos de mais de 60 anos.

Depois de uma longa batalha dos abolicionistas para pôr fim à escravidão no Brasil, no dia 13 de maio de 1888 finalmente foi sancionada a Lei Áurea, que objetivava libertar todos os escravos. A Princesa Isabel, regente do país à época foi a responsável por assinar a referida lei, depois de várias tentativas dos abolicionistas, desde 1870.

1.2. PREOCUPAÇÃO DOS GOVERNOS COM O TRÁFICO DE MULHERES

Ao término do tráfico negreiro, o fluxo migratório passou a trazer para o país escravas brancas³ para serem exploradas sexualmente, e nos dias de hoje, de local

³ No início do século XX, com o término do tráfico de negros, apenas as mulheres brancas eram vistas como vítimas do tráfico de pessoas, figurando a expressão "escravas brancas" nos documentos

de destino, o Brasil passou a ser um grande exportador de escravos sexuais.

Apesar do grande comércio internacional de negros e negras durante os séculos XV a XIX, o Direito Internacional somente começou a fazer referência ao tráfico específico de mulheres no século XX, em uma época que ocorria alto fluxo migratório de trabalhadores europeus, que saíam de seus países, que passavam por dificuldades econômicas e se mudaram para outros países, sendo o Brasil, um dos maiores polos de atração de imigrantes no final do século XIX e início do século XX. E com essa “febre migratória”, crescia o que ficou conhecido como “tráfico de mulheres brancas”, mulheres europeias que eram levadas de seu país de origem para trabalharem no exterior, e eram forçadas a se prostituir.

Insta salientar, que a preocupação dos governos com o tráfico de mulheres, que se intensificou na Europa a partir do século XIX, não surgiu por causa do trabalho escravo de homens e mulheres, mas, pela importância na proteção da mulher branca europeia, o que não significa, claro, que somente as mulheres brancas tenham sido vítimas do tráfico, mas, as mulheres negras escravas também eram traficadas para fins de exploração sexual. No entanto, quando a sociedade internacional passou a reconhecer o problema do tráfico de mulheres, apenas as mulheres brancas eram vistas como vítimas, pensamento este, que estava fincado na mente de uma sociedade internacional que a pouco havia se livrado dos grilhões da escravidão de pessoas negras.

A denominação “mulheres brancas”, acaba por trazer um significado discriminatório, mostrando a invisibilidade de mulheres “não brancas” que também eram vítimas do tráfico. Mas, a referida denominação caiu em desuso, não mais figurando nos documentos nacionais e internacionais.

1.3. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA NO BRASIL

As informações históricas apresentadas a seguir foram baseadas na obra de Damásio de Jesus⁴.

nacionais e internacionais datados do referido período.

4 JESUS, 2003. p. 76.

Depois de cerca de um século após abolida a escravidão no Brasil, por intermédio da Lei Áurea (1888), foi criado o Decreto nº. 58.563, em 1926, promulgando a Convenção sobre a Escravatura, emendada pelo Protocolo de 1953, e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, de 1956. A Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948, também proíbe a escravidão e o tráfico de pessoas. O Pacto de São José da Costa Rica, também proíbe a escravidão, dentre outros Tratados, Leis, Pactos e Convenções que serão abordadas neste estudo monográfico.

O Código Penal brasileiro de 1890 já tipificava em seu artigo 278 o crime de:

Induzir mulheres, quer abusando de sua fraqueza ou miséria, quer constringendo-as por intimidações ou ameaças, a empregarem-se no tráfico da prostituição; prestar-lhes, por conta própria ou de outrem, sob sua ou alheia responsabilidade, assistência, habitação e auxílio, para auferir, direta ou indiretamente, lucros desta especulação.

O Código Penal pátrio de 1940 tipificou em seu artigo 231 o Tráfico Internacional de Mulheres como “promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha exercer a prostituição, ou a saída de mulher, que vá exercê-la no estrangeiro”. Em 2005, por intermédio da Lei nº. 11.106/2005 (que versa sobre os Crimes Contra os Costumes), foram alterados os artigos 148, 215, 216, 226, 227 e 231, e acrescentado o artigo 231-A ao Código Penal brasileiro de 1940, alterando o texto do artigo 231 para: “Promover, intermediar, ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro”, passando a ser chamado de Tráfico Internacional de Pessoas. A nova redação objetivou enquadrar o sexo masculino como sujeito passivo do crime. Após, houve nova alteração legislativa, modificando, novamente, o Código Penal de 1940, promovida pela Lei nº. 12.015/2009 (Lei que altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos), com o objetivo de incluir as formas qualificadoras do crime, cujo artigo 231⁵ passou a se referir ao Tráfico Internacional de Pessoas da seguinte maneira:

5 BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 20 de setembro de 2015.

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro. Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009).

Observa-se, que apesar da atualização do Código Penal pátrio – Parte Especial, com a redação do artigo 231 de forma mais ampla com relação ao tráfico de pessoas, mesmo assim, a legislação brasileira pecou ao reduzir tráfico de pessoas à ótica unicamente sexual, deixando de abordar outras formas explorações, que estão previstas no Protocolo de Palermo (Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças).

O Código Penal brasileiro criminaliza, conforme disposição legal, os seguintes tipos penais: a redução à condição análoga de escravo (artigo 149), corrupção de menores (artigo 218), favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável (artigo 218-A), favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual (artigo 228 e 229), aliciamento de trabalhadores para fim de emigração (artigo 206) e o aliciamento de trabalhadores de um local para outro dentro do território nacional (artigo 207), e ainda, a Lei nº. 9.434/1997 proíbe a remoção de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa viva ou cadáver em desacordo com as suas disposições, entretanto, nenhum dos mencionados artigos traduz a lógica do tráfico de pessoas.

Percebe-se que, apesar da existência dos citados artigos e da alteração mais recente do artigo 231 do Código Penal brasileiro, ao realizar as referidas alterações, o legislador poderia ter adequado o artigo ao conceito de tráfico de pessoas apresentado pelo Protocolo de Palermo, que foi ratificado pelo Brasil em data

anterior à modificação do citado artigo. Logo, percebe-se, que a legislação pátria aplicável ao tráfico de pessoas apresenta-se de forma incompleta, elaborada de forma que os dispositivos não se complementam no que tange ao conceito de tráfico de pessoas e à objetividade jurídica, o que gera insegurança jurídica e impede uma cooperação internacional eficaz no combate ao citado crime.

1.4. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA INTERNACIONAL

No ano de 1814, com a existência do tráfico negreiro, firmou-se um acordo entre Inglaterra e França - Pacto de Paris -, mas, o marco inicial para o tratamento do tráfico de pessoas deu-se em 1904 com o Acordo Internacional para a Supressão do Tráfico de Escravas brancas. A repressão a essa prática criminosa, ganhou forças a partir do momento em que a evolução social e a legislação internacional se uniram. O ano de 1910 foi referência para a criminalização do tráfico de pessoas, sendo determinada a pena privativa de liberdade para os sujeitos que praticarem esse delito. No entanto, o amparo jurídico continuava sendo apenas para as escravas bancas. No tocante às mulheres maiores, independentemente de serem casadas ou solteiras a punição apenas aconteceria caso a conduta tivesse sido praticada mediante fraude, com emprego de violência, ameaça, abuso de autoridade ou qualquer outro meio de constrangimento, assim visando a punibilidade a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores de 1933.

Em 1947 surgiu a Emenda à Convenção Internacional para Repressão do Tráfico de Mulheres Adultas e o Protocolo de Emenda da Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Mulheres e Crianças. Surgindo ainda, a Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores 1996, a Convenção e Protocolo Final para a repressão do Tráfico de pessoas e do Lenocínio (Lake Succes) em 1949, O Pacto de São José da Costa Rica que Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanitários, a Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra Mulheres (1967), Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, 1979. A ONU – Organização das Nações

Unidas criou em 1992 o Programa de Ação para Prevenção de Venda de Crianças, Prostituição Infantil, e Pornografia Infantil. Cabe informar, que foram criados inúmeros outros Tratados e Convenções objetivando por fim ao tráfico de pessoas.

Por fim, no ano de 2000, foi celebrado o Protocolo de Palermo, que se tratava de um Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional que visava Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas Especialmente Mulheres e Crianças. No Brasil, a Convenção de Palermo possuiu importância, uma vez que reafirmou proteção aos Direitos Humanos, dando início à elaboração da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico.

O referido Protocolo preceitua três objetivos fundamentais no artigo 2º: a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas, prestando atenção especial às mulheres e às crianças, conhecidamente os mais vulneráveis a essa prática delituosa; b) Proteger e ajudar as vítimas dessa forma de tráfico, respeitando plenamente os seus direitos humanos; e c) Promover a cooperação entre os Estados Partes de forma a atingir esses objetivos. O artigo 4º do Protocolo *supra*, delimita o âmbito de aplicação de suas disposições à prevenção, investigação e repressão das infrações quando estas forem de natureza transnacional e envolverem participação de grupo criminoso organizado (artigo 4º, em consonância com o artigo 3º, § 1º, da Convenção de Palermo).

O Protocolo de Palermo inovou em sua ampla definição de tráfico, não se restringindo à exploração sexual e incorporou outras formas de exploração do ser humano, como remoção de órgãos, servidão, escravidão, trabalhos forçados, entre outras.

1.5. DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

A Declaração Universal de Direitos Humanos (UDHR)⁶, foi adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU), em dezembro de 1948, e tem como sua principal preocupação a positivação internacional dos direitos mínimos dos seres

6 ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>.

humanos, complementando assim os propósitos das Nações Unidas de proteção aos Direitos Humanos. Tal Declaração tem como fundamento a Dignidade da Pessoa Humana, surgindo como um código de conduta mundial, para afirmar que os Direitos Humanos são universais, bastando a simples condição de pessoa para que seja possível a reivindicação dos mesmos, em qualquer lugar ou situação.

Quando se refere a preâmbulos de tratados internacionais ou sentenças de tribunais internacionais ou mesmo internos, são importantes as referências à Declaração Universal.

Após seu surgimento, a Declaração tornou-se uma fonte de inspiração para os instrumentos internacionais de proteção aos direitos e das decisões judiciais internacionais, sendo composta por trinta artigos, precedidos por um preâmbulo. Possui uma estrutura bipartite, na qual de uma vez só vez, conjuga direitos civis e políticos, direitos civis e políticos, popularmente conhecidos como direitos e garantias individuais. Em seu artigo 1º, a Declaração inaugura o rol de direitos, deixando expresso que: “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade”.

No que tange ao tráfico de pessoas, a Declaração em seu artigo 4º, faz menção que “Ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas”.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, a princípio, não poderia ser considerada como um tratado, pois essa não foi submetida aos procedimentos de celebração de tratados, nem no campo internacional nem no interno. Nesse caso, seria somente uma recomendação das Nações Unidas, para que se construa uma ética universal em relação à conduta dos Estados ao que se referir a proteção internacional dos direitos humanos. A Declaração Universal dos Direitos Humanos é tida como um dos principais instrumentos normativos de enfrentamento ao tráfico de pessoas, juntamente com outros tratados, convenções e pactos.

2. CONCEITOS INICIAIS

2.1. TRÁFICO DE PESSOAS

Em dezembro de 2000, na cidade de Palermo, na Itália, abriu-se a Convenção contra o Crime Organizado Transnacional, que passou a ser conhecida como Convenção de Palermo. A referida Convenção foi contemplada por dois Protocolos: um relativo ao tráfico de pessoas e outro, ao contrabando de migrantes. O Protocolo de Palermo, instrumento legal internacional que trata do tráfico de pessoas, em especial de mulheres e crianças, foi elaborado em 2000, tendo entrado em vigor em 2003 e ratificado pelo Brasil por intermédio do Decreto nº. 5.017/2004, que promulgou Protocolo de Palermo, oficialmente conhecido como Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Não existe, ainda, uma ideia fixa do conceito de tráfico de pessoas, mas há uma definição internacionalmente aceita: a do artigo 3º, do Protocolo de Palermo⁷, que assim conceitua o tráfico de pessoas⁸:

a) Por “tráfico de pessoas” entende-se o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravidão ou práticas similares à escravidão, a servidão ou a extração de órgãos;

7 BRASIL. Protocolo de Palermo. Decreto Lei nº. 5.017, de 12 de março de 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm>.

8 SANTOS; Disponível em: <<http://www.google.com.br/urlsa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0CCMQFjAAahUKEwixt5jE5NDIAhXCGZAKHY6fDjw&url=http%3A%2F%2Fwww.maxwell.vrac.puc-rio.br%2F21456%2F21456.PDF&usg=AFQjCNG-oySlmafDbZlQggSfjMt-49cphQ>>.

- b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente artigo, deverá ser considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);
- c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração deverão ser considerados “tráfico de pessoas” mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos na alínea a) do presente artigo;
- d) Por “criança” entende-se qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos.

Pode-se retirar os três elementos chave que distinguem o tráfico de pessoas de outros delitos parecidos. O primeiro diz respeito ao deslocamento de pessoas. O tráfico de pessoas envolve, necessariamente, a migração. Pode acontecer dentro dos limites de um mesmo país ou com o cruzamento de fronteiras internacionais. Logo, é um movimento de pessoas dentro (tráfico interno) ou através de fronteiras nacionais (tráfico internacional). Esse deslocamento possui três fases: captação ou aliciamento (recrutamento); transporte ao local de destino (trânsito) e a fase da exploração das vítimas. Outro ponto observado nesse conceito é o emprego de meios ilícitos em quaisquer das três fases, uma vez que, o dispositivo configura o tráfico de pessoas se forem utilizado meios violentos (ameaça, uso da força, rapto ou abuso de autoridade), meios fraudulentos (fraude ou engano), meios financeiros (entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra), meios abusivos (situação de vulnerabilidade). Por fim, outro fator distintivo do tráfico é a exploração, aspecto que o diferencia de outras práticas violatórias aos direitos humanos. Ressalta-se que não existe consenso sobre o que seja exploração, e, no contexto do tráfico de pessoas, tem sido vinculado à ideia de se tirar algum proveito econômico das vítimas.

Como as vítimas frequentemente são ludibriadas pelos aliciadores, o seu consentimento não afasta o caráter ilícito da conduta do traficante. Ainda que a vítima tenha concordado trabalhar para a prostituição, por exemplo, ela não consentiu ser escravizada, explorada sexual e economicamente e violada em seus direitos humanos. Havendo o vício de consentimento (coerção, fraude, engano, ameaça, abuso de poder, entre outros), caracteriza-se o tráfico. Se a vítima for uma criança, no entanto, qualquer recrutamento, transferência, asilo ou recepção com o propósito de exploração será reputado tráfico de pessoas (artigo 3º, “c”).

Não havendo a utilização dos meios citados anteriormente, entra-se em pauta

o consentimento da vítima, que é levado em consideração, gerando a não responsabilização dos possíveis aliciadores, hipótese trazida no artigo 3º, “c”, do Protocolo de Palermo. Assim, se a pessoa consente, sem a utilização de qualquer um dos meios da alínea a) do referido Protocolo, em exercer a prostituição em outro país, não haverá a configuração do tráfico, tendo-se assim a mera prostituição voluntária, sem penalização.

Observa-se, ainda, que a definição abordada no Protocolo de Palermo enquadra não só a exploração sexual, mas também o trabalho forçado, as práticas análogas à escravidão, a servidão e a remoção de órgãos, o que possibilita uma visão geral do fenômeno.

2.2. O CRIME PREVISTO NO ARTIGO 231 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO E SEUS DESDOBRAMENTOS

Segundo Damásio de Jesus⁹, analisando-se juridicamente o tipo penal, considera-se que de acordo com o artigo 231 do Código Penal pátrio, o tráfico de pessoas é configurado pelo recrutamento, agenciamento, compra, transporte, alojamento, transferência ou acolhimento de pessoas que venham a ser submetidas a algum tipo de exploração sexual, onde a caracterização do referido crime tem início no processo de recrutamento das vítimas e se consuma no momento em que esta é levada para seu destino final. O consentimento da vítima em nada implica, para a descaracterização do delito, ou até mesmo abrandamento da pena do aliciador, pois ainda que aquela deseje desenvolver atividade sexual no exterior, a mesma desconhecia a realidade a ser vivida.

2.2.1. O bem jurídico tutelado

O tráfico de pessoas gera violação a vários direitos e princípios, ocorrendo

⁹ JESUS, 2003, p. 71.

mediante uma série de atos contra as vítimas. O bem jurídico tutelado na norma penal incriminadora tipificada no artigo 231 do Código Penal pátrio é, de forma ampla, a dignidade da pessoa humana, a moralidade pública, a dignidade e a liberdade sexual, e também os bons costumes, desta forma objetiva-se reprimir condutas condizentes a afronta a esses direitos.

Segundo Fabbrini Mirabete¹⁰ “o objeto jurídico do delito, é mais uma vez, a proteção da dignidade sexual da pessoa”.

Da mesma forma, Damásio de Jesus¹¹ afirma que o objeto jurídico é “a disciplina da vida sexual, de acordo com os bons costumes, a moralidade pública e a organização familiar”.

Para Renato Silveira¹², a tutela deve ser da liberdade de autodeterminação sexual, justificando-se o crime apenas quando verificadas a violência e a grave ameaça. No mesmo sentido, Guilherme Nucci¹³, com base no princípio da intervenção mínima, aventa a possibilidade do consentimento do ofendido afastar a ilicitude da conduta, uma vez que, superada a lesão à liberdade sexual, restaria somente a moralidade e os bons costumes, que não merecem guarida penal.

Delmanto¹⁴ afirma que o a tutela jurídica trazido pelo artigo 231 do Código Penal é a moralidade pública sexual das vítimas. Porém, reconhece que nas hipóteses do § 2º do referido artigo a proteção jurídica é dada a liberdade sexual quando há o emprego de violência e a dignidade sexual nos demais casos.

Os crimes dessa natureza eram tratados anteriormente no Título VI do Código Penal, denominados “Dos crimes contra os costumes”, e após a atualização trazida pela Lei nº. 12.015/2009, passaram a ser denominados “Dos crimes contra a dignidade sexual”. Com a referida alteração dada ao título do capítulo dos crimes, alterou-se a proteção do bem jurídico tutelado, deixando de ser relevante a moral perante a sociedade e passando-se a preservar a dignidade sexual de cada indivíduo.

A liberdade sexual humana trata-se de direito indisponível e, a partir do momento em que se utiliza de qualquer meio ilícito que obrigue a vítima a submeter-

10 MIRABETE, 2011, p. 446.

11 JESUS, 2011, p. 195.

12 SILVEIRA, 2008, p. 432.

13 NUCCI, 2010, p. 284.

14 DELMANTO, 2010, p. 720.

se a atividade sexual sem o seu consentimento, nos vemos diante de uma afronta a seus direitos previstos no artigo 4º, II, da Constituição da República de 1988, a prevalência dos Direitos Humanos.

A despeito da moralidade pública sexual e dos bons costumes terem sido vistos por muito tempo como bens jurídicos merecidos de serem tutelados pelo delito conhecido como tráfico de pessoas, nos termos da atual legislação penal – crimes contra a dignidade sexual – e Protocolo de Palermo, não é mais tutelada a moralidade sexual como bem jurídico dominante para esse crime, e sim a liberdade sexual, como elemento do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, e, ponderando o caso concreto, outros bens jurídicos devem ser considerados.

2.2.2. Sujeitos do delito

2.2.2.1. Sujeito ativo do delito

Com relação ao sujeito ativo do tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, à luz da legislação brasileira, segundo Priscila Rodrigues Lourenço¹⁵:

O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, que pratique as elementares descritas no tipo penal, uma vez que é classificado como crime comum, inexigível, portanto sujeito ativo em específico. O tráfico Internacional de Pessoas é um crime unissubjetivo, assim, pode ser praticado por um único agente, porém dificilmente é cometido por apenas um sujeito, sendo comum a prática se dar com a pluralidade de agentes. Desta maneira temos como sujeitos do delito além do autor, coautores e partícipes. Sendo o coautor aquele executa a elementar do delito e o partícipe que nada mais é do que o agente que não pratica a conduta que a lei define como crime, porém contribui para a ocorrência do delito. Referido instituto penal encontra-se previsto no art. 29 do Código Penal, a saber: Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

15 LOURENÇO; Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br/monografia-tcc-tese,o-trafico-internacional-de-pessoas-para-fins-de-exploracao-sexual-a-luz-da-legislacao-brasileira,46603.html>> Acesso em: 05 de setembro de 2015.

No mesmo sentido, preceitua Noronha¹⁶:

Difícilmente o crime apresenta apenas um sujeito ativo: a pluralidade é a regra. Cada um tem sua tarefa: uns recrutam as mulheres no estrangeiro; outros se incumbem dos percalços da viagem, tratando dos papéis e passaporte; alguns acompanham as vítimas na jornada, e há os que se encarregam de sua colocação no mercado e da prostituição.

Aduz, ainda, Damásio de Jesus¹⁷, que “o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, independentemente do sexo. Em geral, o crime é cometido por diversos agentes”.

2.2.2.2. Sujeito passivo do delito

Com relação ao sujeito passivo, na norma penal incriminadora tipificada no artigo 231 da legislação anterior à promulgação da Lei nº. 12.015/2009, somente era possível ser vítima do tráfico as pessoas do sexo feminino, posto que o referido artigo era intitulado de Tráfico de Mulheres, porém, após a entrada em vigor da Lei nº. 12.015/2009, passou a ser considerado sujeito passivo qualquer ser humano, seja homem ou mulher, visto que o tipo penal passou a tratar do Tráfico de Pessoa. A legislação traz ainda, como sujeito passivo a criança e o adolescente, quando coíbe o crime de forma qualificada no § 2º do dispositivo comentado.

Observando-se o referido artigo, percebe-se que a lei não exige a pluralidade de vítimas, embora seja a forma mais comum, e, o artigo fala em tráfico de pessoa, no singular, onde as pessoas podem ser aliciadas e transportadas juntas ou separadamente, dependendo de como opera a organização criminoso.

Existem alguns autores que consideram a moralidade pública o bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora, passando a coletividade ser também o sujeito passivo do crime, entre esses autores tem-se Guilherme de Souza Nucci¹⁸, que admite secundariamente como sujeito passivo a coletividade, posto que se respalda também a moralidade sexual.

16 NORONHA, 1986, p. 275.

17 JESUS, 2011, p. 181.

18 NUCCI, 2010, p. 289.

2.2.3. Elemento objetivo do tipo

O Tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual admite duas modalidades de condutas em seu núcleo do tipo:

1) Promover a entrada no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro ou o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual.

2) Facilitar a entrada no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro ou o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual.

No § 1º, do artigo 231 do Código Penal pátrio¹⁹, tem-se que:

Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la. (Redação dada pela Lei nº. 12.015, de 2009).

Segundo Guilherme Nucci²⁰, agenciar significa:

Tratar de algo como representante de outrem; aliciar quer dizer seduzir ou atrair alguém para algo; vender tem o sentido de alienar algo em troca de dinheiro ou outro valor; transportar quer dizer conduzir alguém; transferir significa levar de um lugar a outro; alojar quer dizer dar abrigo. Os verbos espelham condutas alternativas, podendo o agente realizar mais que uma e, ainda assim, responderá por um só delito.

2.2.4. Elemento subjetivo do tipo

Para este delito o elemento subjetivo é o dolo, vontade consciente do agente de praticar o delito, não havendo previsão para a modalidade culposa. No caso de o

19 BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei No 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>.
20 NUCCI, 2010, p. 299.

agente não ter o conhecimento o fato é atípico.

Preceitua, ainda, Damásio de Jesus²¹:

O delito de tráfico de pessoas somente pode ser praticado de forma dolosa. O dolo pode ser direto (o agente quis o resultado: artigo 18, I, primeira parte, do Código Penal pátrio) ou indireto (o agente assume o risco de produzir o resultado: artigo 18, I, primeira parte, do Código Penal pátrio).

2.2.5. Consumação e tentativa

Segundo Damásio²², o tráfico internacional de pessoas consuma-se com a entrada ou saída da vítima do território nacional. Não é necessário que a pessoa exerça efetivamente a prostituição no Brasil ou no estrangeiro. Basta que sua entrada ou saída do território nacional seja feita com tal propósito.

No mesmo sentido, Fernando Capez²³:

Ocorre a consumação com a entrada ou saída da pessoa do território nacional para o exercício da prostituição, sendo desnecessário que ela exercite, de fato, a prostituição. O efetivo exercício desta constitui mero exaurimento do crime.

Ainda, segundo Mirabete²⁴:

Para a consumação do delito basta a entrada ou a saída da pessoa do território nacional, não se exigindo o efetivo exercício da prostituição. Trata-se de crime de perigo que não exige como resultado indispensável o meretrício. A tentativa é perfeitamente possível e ocorre, por exemplo, quando agente prepara os papéis e compra a passagem e a pessoa é detida antes do embarque para o exterior.

O autor citado acima é adepto à corrente que considera o delito em evidência como formal, para qual basta incorrer nas figuras típicas nucleares para que ocorra a consumação da infração penal.

21 JESUS, 2003, p. 99.

22 JESUS, 2011, p. 201.

23 CAPEZ, 2006, p. 101.

24 MIRABETE, 2008, p. 469.

Contudo, a doutrina não é pacífica nesse ponto, conforme enfatiza Greco²⁵:

Existe controvérsia doutrinária quanto ao momento de consumação do delito de tráfico internacional de pessoas, sendo uma corrente inclinada ao reconhecimento da sua natureza formal e a outra entendendo-a como delito material.

Já, Para o referido autor, o crime é material, consumando-se apenas quando ocorre o efetivo exercício da prostituição por parte da vítima ou outra forma de exploração sexual.

Por intermédio da análise do posicionamento dos citados doutrinadores, observa-se que, é de entendimento da doutrina majoritária, explanado por Mirabete, e resumido por Cunha²⁶ que:

De acordo com a maioria da doutrina, o momento consumativo se dá com a entrada ou a saída da pessoa do território nacional, dispensando-se que pratique, efetivamente, algum ato de prostituição, que, em ocorrendo, caracterizará mero exaurimento (circunstância a ser considerada pelo juiz na fixação da pena.

2.2.6. Pena, ação penal e competência

Segundo Damásio de Jesus²⁷, analisando o artigo 231 do Código Penal pátrio, observa-se que são previstas, para o tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, pena privativa de liberdade com reclusão de três a oito anos, aumentada na metade se o crime for qualificado e aplicação de multa se o crime é cometido com a finalidade de se obter vantagem econômica.

A ação penal para o referido crime é Pública Incondicionada²⁸, não sendo aplicada a regra do artigo 225 do Código Penal pátrio, uma vez que, o Brasil é signatário do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de

25 GRECO, 2009, p. 596.

26 CUNHA, 2008, p. 248.

27 Jesus, 2003, p. 103.

28 Ação Penal Pública Incondicionada é a ação que deve ser iniciada pelo Ministério Público mediante a apresentação da denúncia ao Judiciário, independentemente de qualquer condição, ou seja, não é preciso que a vítima ou outro envolvido queira ou autorize a propositura da ação. Isso acontece quando prevalece o interesse público na apuração de alguns crimes definidos na legislação.

Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, de forma que, a Justiça Federal brasileira é competente para julgar os crimes de tráfico internacional de mulheres.

Tendo-se em vista o exposto no artigo 109, V, da Constituição da República de 1988, cabe à Justiça Federal processar e julgar “os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente”, ou seja, competência *ratione materiae*²⁹.

29 Competência *ratione materiae*– Competência em Razão da Matéria (arts. 69, III e 74, CPP).

3. O TRÁFICO DE PESSOAS NA ATUALIDADE

O tráfico de pessoas é um problema de grande extensão mundial que requer respostas de igual proporção, para prevenir e controlar tanto a oferta quanto a demanda por serviços prestados pelas vítimas do referido crime. No mundo todo, especialmente em países em desenvolvimento, centenas de homens, mulheres e crianças são traficados.

3.1. O BRASIL E O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

As informações a seguir foram embasadas no artigo da repórter Mariana Tokarnia³⁰, apresentando no decorrer do texto informações retiradas do Relatório Global 2014 sobre Tráfico de Pessoas³¹, divulgado em Viena na data de 24 de novembro de 2014, elaborado pela Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC).

Mais de 90% dos países têm leis que criminalizam tráfico de seres humanos desde que o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças entrou em vigor, há mais de uma década.

Segundo o artigo, as legislações encontradas, no entanto, não estão em conformidade com o protocolo, de forma que, existem poucas condenações. Entre 2010 e 2012, 40% dos países relataram menos de dez condenações por ano. Cerca de 15% dos 128 países que fazem parte do relatório não registraram nenhuma

30 Tokarnia; Disponível em: <<http://agenciabrasil.etc.com.br/direitos-humanos/noticia/2014-11/aumenta-o-numero-de-criancas-vitimas-do-traffic-diz-unodc>>.

31 UNODC; Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/GLOTIP_2014_full_report.pdf>.

condenação. Mas foram identificadas vítimas de 152 nacionalidades, em 124 países, exploradas por 510 fluxos de tráfico.

Um documento à parte, com informações compiladas de órgãos oficiais brasileiros, mostra que no país, de acordo com o Ministério Público Federal e a Polícia Federal, foram 147 condenados em 2010, 56 em 2011 e 54 em 2012, pelo crime de tráfico de pessoas. Durante o período, foram identificadas 3 mil pessoas em condições análogas à escravidão. As vítimas de exploração sexual passaram de 59, em 2010, para 145, em 2012.

“No caso do Brasil, o que falta é tipificar de forma mais adequada o crime, o que acaba resultando em penas mais brandas para quem o pratica”, disse o representante do UNODC no Brasil, Rafael Franzini, informando ainda, que apesar de, desde 2006, a legislação brasileira ter avançado e incluído também, ao lado das mulheres, homens e crianças como vítimas, falta ainda classificar como crime de tráfico de pessoas as práticas envolvendo trabalho forçado e os feitos com o objetivo de fazer a remoção de órgãos.

Segundo o referido relatório, o crescimento econômico brasileiro fez com que o país passasse a ser, além de origem, destino de vítimas de tráfico de pessoas. Das 241 pessoas indiciadas por esse crime entre 2010 e 2012, 97 foram processadas e 33 condenadas. Segundo o Ministério das Relações Exteriores, entre 2005 e 2012, 483 pessoas foram vítimas dessa prática. E, de acordo com o UNODC, os policiais rodoviários contabilizaram 547 vítimas de tráfico de pessoas para fins de trabalho escravo e exploração sexual em 2012.

Por intermédio desta pesquisa, observa-se que, a legislação penal brasileira, somente se refere ao tráfico de pessoas, internacional ou interno, para fins de exploração sexual, o que é uma verdadeira lacuna no que diz respeito à implementação do Protocolo de Palermo. De acordo com a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas³², prevista no Decreto-Lei nº. 791/2013, em seu artigo 2º, § 4º e 5º, o tráfico interno é o realizado dentro de um mesmo Estado-membro da Federação ou de um Estado-membro para outro, mas ainda dentro do território nacional; e o tráfico internacional é o realizado entre Estados distintos. A

32 BRASIL. Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Decreto Lei nº. 5.948, de 26 de outubro de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm>.

legislação brasileira é, nesse sentido, omissa, pois não prevê as outras modalidades do tráfico de pessoas, a exemplo do tráfico de pessoas para fins de trabalho escravo, que é a segunda forma de tráfico mais comum, depois da exploração sexual.

Outros pontos importantes foram abordados pela repórter Thais Leitão no artigo: “Poucas denúncias e lentidão da Justiça dificultam punição do tráfico de pessoas, diz Cardozo³³”. O referido artigo fala sobre o baixo índice de denúncias associado à lentidão do sistema judicial brasileiro, sendo esse um dos principais fatores que dificultam a efetiva punição de pessoas envolvidas com o tráfico de pessoas. Considerado um crime invisível, o tráfico de pessoas é uma prática frequente e preocupante no Brasil. Ainda assim, segundo dados divulgados pela pasta, entre 2005 e 2011, a Polícia Federal instaurou 514 inquéritos de tráfico de pessoas, sendo a maior parte (344) relacionada ao trabalho escravo. Os números mostram que 157 desses inquéritos são de tráfico internacional e 13 de tráfico interno, modalidade em que o índice de denúncias é considerado muito baixo. Ao todo, 381 suspeitos foram indiciados nesse período, mas apenas 158 foram presos.

Os dados acima mostram que até hoje foram poucos os inquéritos diante da sensação que tem-se da ocorrência dos delitos. Infelizmente, o sistema judicial brasileiro é lento e muitas vezes demora-se anos para se ter uma punição. O número de punições é baixo porque só se pode ter prisões, tirando os casos de prisão temporária ou preventiva, depois de uma sentença definitiva do Poder Judiciário e até lá há um decurso de tempo.

Este artigo, fala ainda, sobre a necessidade do aperfeiçoamento da legislação, ressaltando a importância da celeridade na apreciação, pelo Congresso Nacional, de projetos de lei que ampliam a tipificação de crimes envolvendo o tráfico de pessoas. Conforme já dito anteriormente, a legislação brasileira pune apenas o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. Falta previsão legal para punir crimes de tráfico para fins de trabalho escravo, trabalho doméstico, venda de órgãos e tráfico de crianças.

Ainda, com relação ao referido crime no Brasil, a Pesquisa sobre o Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de exploração sexual comercial no

33 LEITÃO; Disponível em: <<http://agencia-brasil.jusbrasil.com.br/noticias/100505081/poucas-denuncias-e-lentidao-da-justica-dificultam-punicao-do-traffic-de-pessoas-diz-cardozo>>.

Brasil³⁴ (PESTRAF), fez um levantamento da situação no país com base em entrevistas e na análise de inquéritos e processos judiciais e reportagens publicadas na imprensa em 19 Estados. Entre as suas principais conclusões estão:

No Brasil, o tráfico para fins sexuais é, predominantemente, de mulheres e adolescentes, afrodescendentes, com idade entre 15 e 25 anos. As mulheres são oriundas de classes populares, apresentam baixa escolaridade, habitam em espaços urbanos periféricos com carência de saneamento, transporte (dentre outros bens sociais comunitários), moram com algum familiar, têm filhos e exercem atividades laborais de baixa exigência. Muitas já tiveram passagem pela prostituição. Estas mulheres inserem-se em atividades laborais relativas ao ramo da prestação de serviços domésticos (arrumadeira, empregada doméstica, cozinheira, zeladora) e do comércio (auxiliar de serviços gerais, garçomete, balconista de supermercado, atendente de loja de roupas, vendedoras de títulos etc.), funções desprestigiadas ou mesmo subalternas. Funções estas, mal remuneradas, sem carteira assinada, sem garantia de direitos, de alta rotatividade e que envolvem uma prolongada e desgastante jornada diária, estabelecendo uma rotina desmotivadora e desprovida de possibilidades de ascensão e melhoria. As mulheres e as adolescentes em situação de tráfico para fins sexuais geralmente já sofreram algum tipo de violência intra familiar (abuso sexual, estupro, sedução, atentado violento ao pudor, corrupção de menores, abandono, negligência, maus-tratos, dentre outros) e extra familiar (os mesmos e outros tipos de violência intra familiar, em escolas, abrigos, em redes de exploração sexual e em outras relações). As famílias também apresentam quadros situacionais difíceis (sofrem violência social, interpessoal e estrutural) o que facilita a inserção da criança e do adolescente nas redes de comercialização do sexo, pois tornam-se vulneráveis frente à fragilidade das redes protetoras (Família/Estado/Sociedade).

3.2. CAUSAS DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

Segundo a Organização Internacional do Trabalho³⁵ (OIT), as vítimas do tráfico são comumente oriundas de classes economicamente desfavorecidas, porém é equivocado apontar a pobreza como causa exclusiva do tráfico de pessoas, sendo esta apenas um dos fatores circunstanciais que favorecem o tráfico. As raízes do problema encontram-se muito mais nas forças que permitem a existência da demanda pela exploração de seres humanos do que nas características das vítimas.

34 CECRIA. Pesquisa sobre o Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de exploração sexual comercial no Brasil. Disponível em: <http://www.childhood.org.br/wp-content/uploads/2014/03/Pestraf_2002.pdf>.

35 OIT, 2006, p. 15.

Essa demanda vem de três diferentes grupos: os traficantes – que, como visto acima, são atraídos pela perspectiva de lucros milionários –, os empregadores inescrupulosos que querem tirar proveito de mão de obra aviltada e, por fim, os consumidores do trabalho produzido pelas vítimas. Ainda, segundo a OIT, entre os fatores básicos de contribuição para essa modalidade de tráfico estão: a globalização, a pobreza, a ausência de oportunidades de trabalho, a discriminação de gênero, a violência doméstica, a instabilidade política, econômica em regiões de conflito, a emigração irregular, o turismo sexual, corrupção dos funcionários públicos e leis deficientes.

De acordo com a OIT, a pobreza é fator determinante da prática do crime de tráfico de seres humanos, uma vez que tornam as vítimas vulneráveis aos traficantes por falta de meios de sobrevivência³⁶. Diretamente relacionada à pobreza, o tráfico de pessoas beneficia-se da ausência de oportunidades de trabalho, fazendo com que as vítimas, em busca de melhores condições de vida, se tornem presas fáceis aos traficantes³⁷. A progressiva queda de ofertas de emprego estimula a migração para regiões mais desenvolvidas, que de outra parte é limitada por meio de requisitos estreitos, colaborando, assim, para o aumento de práticas criminosas como a imigração ilegal e o tráfico de pessoas³⁸.

O problema da discriminação de gênero aparece ligada ao tráfico de pessoas com o fim de exploração sexual, desde sua origem. Nesse contexto, destaca-se o tradicional sistema patriarcal, em que a mulher ocupa uma posição submissa ao seu pai ou marido, sendo considerada de propriedade desses. Essa realidade, na qual muitas vezes as mulheres encontram-se submetidas a abusos e maus-tratos em sua própria comunidade, corrobora para sua posição de vulnerabilidade diante do tráfico.

Em regiões de conflito, a instabilidade política, econômica e civil agrava o caso da exploração de pessoas, principalmente mulheres e crianças, uma vez que mais frágeis a abusos sexuais e de sua força de trabalho no meio doméstico, são exploradas por organizações armadas³⁹. Não obstante isso, a ONU atribui como um dos fatores de crescimento do tráfico de pessoas as guerras étnicas. Segundo a OIT a questão do tráfico de pessoas tem especial relevância em regiões de conflito, seja

36 OIT, 2006, p. 15.

37 OIT, 2006, p. 16.

38 OIT, 2005, p. 57.

39 OIT, 2006, p. 16.

pelo preconceito sobre determinadas etnias⁴⁰, seja porque nesse período Estados podem recrutar pessoas para o trabalho forçado.

De grande relevo mostra-se também a questão do alto índice de violência doméstica, seja física, psíquica ou sexual, pois estimula a pessoa à fuga de seus lares. Segundo dados históricos, a violência doméstica se opera na maioria dos casos contra mulheres, crianças e adolescentes. Recaindo, assim, a violência sobre aqueles que se encontram de alguma forma em posição mais fraca, culminando na mencionada questão de gênero⁴¹.

A emigração irregular, ou seja, aquela que ocorre à margem dos procedimentos legais, propicia a ocorrência de crimes como o tráfico de migrantes e tráfico de pessoas, pois agrava a situação de vulnerabilidade dos emigrados com relação aos exploradores⁴². Tendo-se em vista que as pessoas traficadas são marginalizadas pelo sistema legal dos países de destino, verifica-se preferência dessa mão de obra por parte de grande número de empregadores, pois oferecem trabalho barato e confiável, uma vez que, esses indivíduos não podem contar com instrumentos legais para reclamar seus direitos.

Causa de estímulo ao tráfico internacional de seres humanos é também, o turismo sexual de crianças e adolescentes em muitos países. O poder associar o tráfico a outras atividades legalmente aceitas é mais um atrativo para a prática desse delito. Ademais, o turismo sexual é uma atividade de difícil combate na medida em que, em certos casos de exploração cometidos no exterior, fica limitado pelo princípio da territorialidade na aplicação da lei penal.

Apontada também como uma das causas do tráfico de pessoas está a corrupção de funcionários públicos, que por vezes recebem vantagens dos traficantes em troca de cooperação com a entrada da vítima em seu território, ou até mesmo, encontram-se entre os envolvidos nas organizações do tráfico⁴³, gerando a dificuldade de obtenção de dados sobre o tráfico em determinadas entidades públicas. A corrupção é motivo do aumento das desigualdades sociais e da permanência das vítimas na condição de vulnerabilidade⁴⁴.

40 COLARES, 2006, p. 16.

41 OIT, 2006, p. 16.

42 OIT, 2006, p. 16.

43 OIT, 2006, p. 17.

44 OIT, 2005, p. 103.

Por fim, entre os fatores determinantes do tráfico de seres humanos encontra-se a deficiência das leis. Segundo a OIT⁴⁵, a legislação inadequada e desatualizada, ausência de harmonização das normas nacionais, burocracia excessiva e atividade judicial morosa atrapalham o combate ao tráfico. Nos países receptores com leis de imigração excessivamente restritivas e criadas para prevenir o tráfico, trabalhadores migrantes podem, ocasionalmente, tornar-se mais vulneráveis às redes criminosas que atuam com o tráfico de pessoas.

3.3. PERFIL DA PESSOA TRAFICADA E FATORES DE VULNERABILIDADE

Ao analisar os textos internacionais escritos com vista no combate ao tráfico de pessoas, percebe-se uma evolução quanto quem é considerado vítima desse tipo de prática delituosa, que num primeiro momento eram as mulheres brancas, posteriormente, expandiu-se a mulheres e crianças, e atualmente a vítima do tráfico é o ser humano, no entanto, é reconhecido por pesquisadores, entidades e pela doutrina, que o crime incide na maior parte sobre mulheres e crianças⁴⁶.

De acordo com o já citado Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas, todos os anos, milhões de mulheres, homens e crianças são vítimas do tráfico de pessoas para exploração sexual, trabalho forçado, remoção de órgãos e servidão doméstica. A rede envolve pelo menos 152 países de origem e 124 de destino, onde, ao todo, 33% das vítimas são crianças, sendo que as meninas representam duas em casa três crianças traficadas. As crianças mais as mulheres adultas somam 70% de pessoas traficadas em todo o mundo.

As áreas que mais exploram são a indústria, a construção, o trabalho doméstico e a produção de têxteis. Os países da África Subsaariana destacam-se pelo tráfico que ocorre dentro de suas fronteiras. Os casos mais comuns envolvem crianças, enquanto no norte da África e no Oriente Médio, adultos. A região subsaariana também acumula os maiores índices do tráfico de crianças para

45 OIT, 2006, p. 17.

46 Brasil. Secretaria Nacional de Justiça. Política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas. 2008, p. 11.

conflitos armados. Em termos de variações por região, na Europa e na Ásia Central as vítimas são em grande parte destinadas à exploração sexual. No Leste Asiático e no Pacífico, o trabalho forçado impulsiona o mercado, enquanto nas Américas, foram detectados os dois tipos quase na mesma proporção. O diretor executivo do UNODC, Yury Fedotov, afirma que o relatório demonstra que não há lugar no mundo onde crianças, mulheres e homens estejam livres do tráfico humano.

O tráfico ocorre principalmente dentro das fronteiras nacionais ou dentro de uma mesma região, sendo que o tráfico transcontinental afeta principalmente os países ricos, onde verifica-se que, cerca de 60% das vítimas cruzaram pelo menos uma fronteira nacional.

Em algumas regiões - como a África e o Oriente Médio - o tráfico de crianças é uma grande preocupação, já que elas representam 62% das vítimas. O tráfico para trabalhos forçados - incluindo os setores industrial e de construção, trabalho doméstico e produção têxtil - também aumentou continuamente nos últimos cinco anos. Cerca de 35% das vítimas de tráfico detectadas para trabalhos forçados são mulheres.

3.4. PERFIL DOS TRAFICANTES

Segundo Marcel Hazeu⁴⁷, as formas de recrutamento são tão diversas quanto os recrutadores. Todavia, é possível identificar denominadores em comum, tanto nas formas de ação, quanto nas estratégias empregadas pelos traficantes. Em relação aos convites e o aliciamento das vítimas, não são realizados por pessoas distantes, estranhas ou desconhecidas. Ao contrário, são provenientes de pessoas próximas, de confiança da vítima, como familiares, vizinhos, amigos ou namorados, ou ainda pessoas que, pela posição que ocupam na sociedade, transmitem garantia de segurança. “Isto porque o objetivo dos aliciadores é obter a confiança da vítima, e assim agir através da persuasão e do engano desta”, conforme Boaventura de Sousa Santos⁴⁸.

47 HAZEU, 2008, p. 82.

48 SANTOS, 2008, p. 39.

Ainda, segundo Marcel Hazeu⁴⁹, outro fator em comum, utilizado pelos recrutadores é aproveitar-se da situação de vulnerabilidade destas pessoas e oferecer propostas de novas oportunidades de vida, impensáveis para a realidade em que estas mulheres estão inseridas. O objetivo é fazer com que acreditem em perspectivas melhores. Assim, por meio do abuso da situação de vulnerabilidade e do engano, os aliciadores obtêm o falso consentimento da vítima, que aceita as propostas movida pelo desejo de mudar de vida ou, no mínimo, fugir de condições e situação em que se encontra. O engano das vítimas ocorre também da percepção que elas têm dos seus aliciadores, já que muitas mulheres não se reconhecem como vítimas de um crime por verem os recrutadores como amigos ou pessoas bem-intencionadas que tentaram ajudá-la. Na grande parte das vezes, elas isentam os aliciadores de qualquer parcela de culpa e assumem sozinhas a responsabilidade de terem caído na armadilha do tráfico.

De acordo com Damásio de Jesus⁵⁰, verifica-se que as redes de tráfico possuem extrema organização em seu proceder, de modo que a criação do artil utilizado no recrutamento das vítimas busca uma perfeita camuflagem em atividades comuns na sociedade. Sob esse ângulo, percebe-se que os responsáveis pela conquista de novos objetos de tráfico agem através de empresas destinadas, por exemplo, ao turismo, lazer, moda, transporte, entretenimento, pornografia e serviços de acompanhamento ou massagem. Utiliza-se ainda de novas tecnologias para perfazer novas formas de recrutamento, o que permite grande difusão da oferta.

Outra constatação do Relatório Global 2014 sobre Tráfico de Pessoas, realizado pela UNODC, já citado anteriormente, é que 72% dos traficantes condenados são homens com origem no país onde praticaram os crimes. No entanto, ressalta a UNODC, a impunidade continua sendo um “problema sério”, uma vez que 40% dos países registraram “apenas alguma ou nenhuma condenação”, não havendo, ao longo dos últimos dez anos, “aumento perceptível” na resposta da justiça global a essa prática criminosa.

49 HAZEU, 2008, p. 87.

50 JESUS, 2003, p. 131.

3.5. ROTAS DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS: PAÍSES DE ORIGEM, DE DESTINO E TRANSITÓRIOS

Segundo Damásio de Jesus⁵¹, entre as formas de elaborar qualquer estratégia de enfrentamento ao tráfico sexual de mulheres é conhecer quais são as rotas deste comércio em relação às vítimas. Em linhas gerais, as rotas do tráfico seguem as mesmas da imigração, sendo que da mesma forma como ocorre com as rotas da imigração, nas rotas do tráfico os países de origem, trânsito ou destino mudam rapidamente. Tradicionalmente os locais de origem das rotas de tráfico são países em desenvolvimento, com graves problemas sociais, poucas oportunidades de emprego e baixa perspectiva de melhoria de vida. No entanto, os pontos de destino das vítimas de tráfico são geralmente os países desenvolvidos, onde as grandes metrópoles, polos industriais e cidades turísticas atraem clientes e dinheiro para o esquema do tráfico. Especialistas têm denunciado o vínculo existente entre o tráfico e os deslocamentos associados com transição econômica, particularmente o crescimento da pobreza e desemprego das mulheres, concluindo que em geral o fluxo de pessoas vítimas do tráfico está dirigido para os países industrializados e envolve praticamente todos os membros da União Européia.

De acordo com Boaventura de Sousa Santos⁵², uma pesquisa realizada pela Comissão de Igualdade e Gênero de Portugal apresenta um esboço das características dos movimentos do tráfico de pessoas no mundo, conforme se apresenta:

Os países destino são geralmente (1) nações ocidentais influentes, com uma taxa de feminização da pobreza e de desemprego nas mulheres pouco expressiva, com uma significativa representação política das mulheres e com um quadro jurídico normativo não discriminatório (embora a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres não esteja plenamente concretizada); (2) países asiáticos influentes, com uma taxa de emprego feminina moderada e com alguma representação política das mulheres; e (3) países influentes do Médio Oriente onde a percentagem de mulheres empregadas em cargos políticos é reduzida. Já os países de origem são, essencialmente, (1) países pobres e em vias de desenvolvimento, com uma desigualdade de gênero significativa e com papéis tradicionais atribuídos às mulheres altamente estereotipados; e (2) países em transição política e econômica, mas com uma história de emprego feminino.

51 JESUS, 2003, p. 21.

52 SANTOS, 2008, p. 24.

Já no que diz respeito às vítimas brasileiras, a PESTRAF⁵³ foi responsável por mapear as rotas do tráfico sexual de mulheres, trazendo uma enorme contribuição para o conhecimento deste fenômeno.

De acordo com esta pesquisa, foram registrados casos de tráfico em todas as regiões brasileiras, sendo que o destino das mulheres traficadas é na maioria das vezes algum país europeu, existindo também rotas para países da América do Sul. Ainda conforme dados da PESTRAF, na região Norte o tráfico é impulsionado pela falta de fiscalização nas fronteiras, pelo baixo desenvolvimento social e a frágil presença das instituições governamentais, tanto na promoção de direitos básicos quanto na garantia da segurança pública. Os países apontados como destino recorrente são na América do Sul, e principalmente o Suriname, a Guiana Francesa e a Venezuela, ou então os países europeus, com destaque para a Espanha. Na região Nordeste os dados da Polícia Federal informam a existência de rotas internacionais de tráfico relacionadas com o movimento do turismo sexual. As capitais que aparecem como locais de origem do tráfico, como Recife (PE), Fortaleza (CE), Salvador (BA) e Natal (RN) são também as cidades nordestinas que mais recebem turistas estrangeiros. O local de destino, nesta região é geralmente algum país de Europa. O Centro Oeste, principalmente o estado de Goiás é apontado como um dos principais locais de origem das mulheres traficadas para a Europa. Já a região Sul tem como foco de tráfico principalmente as regiões de fronteira do Rio Grande do Sul, ou do Paraná, com destaque para a cidade de Foz de Iguaçu. Por último, o Sudeste define-se como uma região de trânsito no tráfico, já que é onde se localizam as duas grandes metrópoles do país, Rio de Janeiro e São Paulo, e os principais aeroportos por onde saem a grande parte das vítimas traficadas para a Europa. Da mesma forma, a análise das denúncias ao Escritório de Prevenção e Combate ao Tráfico de Seres Humanos e Assistência à Vítima no estado do Ceará, indicou como países destino das rotas internacionais Portugal, Alemanha, Bélgica, Estados Unidos, Espanha e Itália; e como locais de origem onde o tráfico atua mais intensamente, os estados de Goiás e o próprio Ceará.

Ainda, segundo Marcel Hazeu⁵⁴, algumas pesquisas apontam para um

53 CECRIA. Pesquisa sobre o Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de exploração sexual comercial no Brasil. Disponível em: < http://www.childhood.org.br/wp-content/uploads/2014/03/Pestraf_2002.pdf>.

54 HAZEU, 2008, p. 97.

número significativo de mulheres no exterior, vítimas de tráfico internacional para fins de exploração sexual, encontradas principalmente na Espanha, Itália, Holanda, França, Alemanha, Estados Unidos e até no Japão.

Diante do exposto, conclui-se que o Brasil é um país de origem do tráfico de mulheres principalmente tomando-se por base o tráfico para países da Europa. Por outro lado, é evidente que os locais de origem dentro do país estão nas regiões mais pobres e com baixo desenvolvimento social. Não obstante estas pesquisas, ainda existe considerável carência de informação sobre as rotas do tráfico em relação às vítimas brasileiras, o que dificulta o claro entendimento deste fenômeno no Brasil.

4. FORMAS DE COMBATE AO TRÁFICO DE PESSOAS

A repressão, a denúncia e o monitoramento do tráfico são essenciais para a aplicação das Convenções pelo Estado Brasileiro. Tais ações são desenvolvidas pelo Ministério da Justiça, através da Polícia Federal e também pelas Instituições de Terceiro Setor.

4.1. POLÍTICA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS

Com a finalidade de fortalecer a capacidade local no enfrentamento ao tráfico humano, em 2006 foi elaborada a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas⁵⁵, fato que garantiu uma participação articulada de diversos ministérios da sociedade civil e de organismos internacionais no enfrentamento ao tráfico de seres humanos.

A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas foi aprovada pelo Decreto-Lei nº. 5.948, de 26 de outubro de 2006. Em sua elaboração contou com a participação das Instituições de Terceiro Setor, do Ministério Público e dos diversos Ministérios da República, representando um esforço democrático para enfrentar o problema do tráfico de pessoas, coordenar ações existentes e encaminhar soluções necessárias para a possível solução do problema.

Consiste em um conjunto de princípios, diretrizes e ações que buscam orientar a atuação do poder público nessa área. Entre os objetivos dessa política estão: o reconhecimento das situações de vulnerabilidade e das desigualdades sociais, de gênero e raça, a promoção de políticas públicas de trabalho e emprego e

55 BRASIL. Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Decreto-Lei nº. 5.948, de 26 de outubro de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm>.

o debate sobre as migrações.

São princípios norteadores da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas: o respeito à dignidade da pessoa humana, a não discriminação, a proteção e assistência às vítimas, a promoção e garantia dos direitos humanos, o respeito aos tratados internacionais, incluindo a proteção integral da criança e do adolescente. Busca ainda, a implementação de medidas preventivas nas políticas públicas, a realização de campanhas socioeducativas, a mobilização da sociedade civil, correspondendo às diretrizes específicas de prevenção ao tráfico.

Dentro das diretrizes que se destinam a dar atenção às vítimas estão inseridas, principalmente, as referentes à reinserção social, familiar, ao acolhimento e abrigo às vítimas do tráfico, a atenção às necessidades específicas e o levantamento e divulgação de informações sobre instituições que prestam assistência às vítimas do tráfico de pessoas.

A proposta metodológica acerca do programa abarca a participação e o acompanhamento do público atendido, buscando exercer uma gestão participativa.

Outro fator de destaque da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas é o fato de ter entendido o consentimento das vítimas como irrelevante tanto para adultos como crianças. A justificativa se pauta na lógica de que ninguém faz uma opção por ser explorado ou escravizado, ou por renunciar a seus direitos humanos.

São traçadas diretrizes específicas para cada eixo estratégico da referida Política: 1) diretrizes de prevenção ao tráfico de pessoas, como a inserção de medidas preventivas nas políticas públicas, a realização de campanhas e o apoio à mobilização da sociedade civil; 2) diretrizes específicas de repressão ao tráfico e responsabilização de seus autores, a exemplo da cooperação policial nacional e internacional, cooperação jurídica internacional, sigilo dos procedimentos e integração com políticas e ações de repressão a crimes correlatos; e 3) as diretrizes específicas de atenção às vítimas, com destaque para a assistência e proteção às vítimas, a reinserção social, a proteção da intimidade e da identidade das vítimas, bem como a estruturação de uma rede coesa de retaguarda formada por governo e sociedade civil.

A Política Nacional tem também um capítulo dedicado às ações que ajudam

no combate ao referido crime, ações distribuídas por áreas específicas de atuação: Justiça e Segurança Pública, Relações Exteriores, Educação, Saúde, Assistência Social, Promoção da Igualdade Racial, Trabalho e Emprego, Desenvolvimento Agrário, Direitos Humanos, Proteção e Promoção dos Direitos da Mulher, Turismo e Cultura. Como ponto de partida para a construção dessas ações, foi feito um levantamento das principais atividades do governo federal desenvolvidas nessas áreas. Assim, vale ressaltar que essas ações estão agrupadas, na medida do possível, de acordo com as competências de cada ministério. Além disso, elas contemplam os três eixos estratégicos e servem de base para elaboração do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, aprovado pelo Decreto n. 6347. de 8 de janeiro de 2008.

4.2. PLANO NACIONAL DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS

O Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas⁵⁶, (PNETP), foi dividido em três grandes áreas traçadas pela política nacional: prevenção ao tráfico de pessoas, atenção às vítimas, repressão ao tráfico de pessoas e responsabilização de seus autores.

No âmbito da Prevenção, a intenção é diminuir a vulnerabilidade de determinados grupos sociais ao tráfico de pessoas e fomentar seu empoderamento, bem como engendrar políticas públicas voltadas para combater as reais causas estruturais do problema. Quanto à Atenção às Vítimas, foca-se no tratamento justo, seguro e não discriminatório das vítimas, além da reinserção social, adequada assistência consular, proteção especial e acesso à Justiça. E entende-se como vítimas não só os(as) brasileiros(as), mas também os(as) estrangeiros(as) que são traficados(as) para o Brasil, afinal este é considerado um país de destino, trânsito e origem para o tráfico. Com relação à Repressão e Responsabilização, o foco está em ações de fiscalização, controle e investigação, considerando os aspectos penais

56 BRASIL. Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Decreto-Lei nº. 6.347, de 8 de janeiro de 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6347.htm>.

e trabalhistas, nacionais e internacionais desse crime. Para cada um dos três eixos, o Plano traz um conjunto de prioridades (objetivos), ações, atividades, metas específicas, órgão responsável, além de parceiros e prazos de execução.

As prioridades foram estabelecidas de acordo com as grandes áreas, sendo algumas delas:

- Levantar, sistematizar, elaborar e divulgar estudos, pesquisas, informações e experiências sobre o tráfico de pessoas.
- Capacitar e formar atores envolvidos direta ou indiretamente com o enfrentamento ao tráfico de pessoas na perspectiva dos direitos humanos.
- Mobilizar e sensibilizar grupos específicos e comunidades em geral sobre o tema do tráfico de pessoas.
- Diminuir a vulnerabilidade ao tráfico de pessoas de grupos específicos.
- Articular, estruturar e consolidar, a partir dos serviços e redes existentes, um sistema nacional de referência e atendimento às vítimas de tráfico.
- Aperfeiçoar a legislação brasileira relativa ao enfrentamento ao tráfico de pessoas e crimes correlatos.
- Ampliar e aperfeiçoar o conhecimento sobre o enfrentamento ao tráfico de pessoas nas instâncias e órgãos envolvidos na repressão ao crime e responsabilização dos autores.
- Criar e aprimorar instrumentos para enfrentamento ao tráfico de pessoas.
- Fomentar a cooperação internacional para repressão.
- Criar um subgrupo de especialistas para elaborar proposta intergovernamental de aperfeiçoamento da legislação brasileira relativa ao enfrentamento ao tráfico de pessoas e crimes correlatos.
- Ampliar e aperfeiçoar o conhecimento sobre o enfrentamento ao tráfico de pessoas nas instâncias e órgãos envolvidos na repressão ao crime e responsabilização dos autores.
- Capacitar profissionais de segurança pública e operadores do direito, federais, estaduais e municipais.
- Padronizar e fortalecer o intercâmbio de informações entre os órgãos de segurança pública em matéria de investigação dos casos de tráfico de pessoas.
- Promover a aproximação e integração dos órgãos e instituições envolvidos

no enfrentamento ao tráfico de pessoas.

- . Apoiar projetos artísticos e culturais com enfoque no tráfico de pessoas.
- . Promover e realizar campanhas nacionais de enfrentamento ao tráfico de pessoas.
- . Sensibilizar atores de setores específicos com relação ao tráfico de pessoas.
- . Disponibilizar mecanismos de acesso a direitos, incluindo documentos básicos, preferencialmente nos Municípios e comunidades identificadas como focos de aliciamento de vítimas de tráfico de pessoas.
- . Ampliar os recursos humanos e estrutura logística das unidades específicas para o enfrentamento ao tráfico de pessoas, como um dos crimes contra os direitos humanos, nas Superintendências Regionais do Departamento de Polícia Federal.

Em suas ações, o PNETP preocupou-se em reforçar a necessidade de atuação conjunta e articulada para não haver esforços repetidos, sem perder de vista as especificidades e complexidades de cada eixo. A efetividade da implementação do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e do Manual de Capacitação sobre Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas depende de um esforço permanente e coletivo de todos os parceiros, não só do governo federal, mas também dos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Estados, Municípios, sociedade civil, organismos internacionais, além de outros países envolvidos na temática.

4.3. OS NÚCLEOS DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS E POSTOS AVANÇADOS

Segundo o Manual de Capacitação sobre Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas⁵⁷:

Para reforçar as ações previstas no Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, o Ministério da Justiça criou duas ações no Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (PRONASCI): Ação 40 –

57 FAUZINA, Ana Luiza *et al.* Manual de Capacitação sobre enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/manualcapacitacao-1.pdf>>.

Desenvolvimento da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – e Ação 41 – Apoio ao desenvolvimento de Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. O PRONASCI marca uma iniciativa inédita no enfrentamento à criminalidade no país. O projeto articula políticas de segurança com ações sociais; prioriza a prevenção e busca atingir as causas que levam à violência, sem abrir mão das estratégias de ordenamento social e segurança pública. Os núcleos de enfrentamento ao tráfico de pessoas (NETPs) têm por principal função articular e planejar as ações para o enfrentamento ao tráfico de pessoas, no âmbito estadual, e são desenvolvidos numa parceria entre o governo federal, por meio da Secretaria Nacional de Justiça, e os governos estaduais. Entre as funções dos núcleos, estão: - Promover a articulação e planejar o desenvolvimento das ações de enfrentamento ao tráfico de pessoas, visando à atuação integrada dos órgãos públicos e da sociedade civil; - Operacionalizar, acompanhar e avaliar o processo de gestão das ações, projetos e programas de enfrentamento a esse crime; - Fomentar, planejar, implantar, acompanhar e avaliar políticas e planos municipais e estaduais de enfrentamento de referência e atendimento às vítimas de tráfico de pessoas; - Articular, estruturar e consolidar, a partir dos serviços e redes existentes, um sistema estadual de referência e atendimento às vítimas de tráfico de pessoas; - Integrar, fortalecer e mobilizar os serviços e redes de atendimento; - Fomentar e apoiar a criação de Comitês Municipais e Estaduais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas; - Levantar, sistematizar, elaborar e divulgar estudos, pesquisas e informações sobre o tráfico de pessoas; Manual de capacitação sobre enfrentamento ao tráfico de pessoas 58 - Capacitar e formar atores envolvidos direta ou indiretamente com o enfrentamento ao tráfico de pessoas, na perspectiva da promoção dos direitos humanos; - Mobilizar e sensibilizar grupos específicos e comunidade em geral sobre o tema do tráfico de pessoas; Atualmente, os NETPs estão instalados nos estados do Acre, Bahia, Ceará, Goiás, Pará, Pernambuco, Rio de Janeiro e São Paulo. Os postos avançados são instalados nos aeroportos, portos e pontos de entrada em vias terrestres, a critério de cada estado. São funções dos postos avançados: - Implementar e consolidar uma metodologia de serviço de recepção a brasileiros(as) deportados(as) e não admitidos(as) nos principais pontos de entrada e saída do País; - Fornecer informações ao público e de saúde aos migrantes e vítimas do tráfico de pessoas. Em dezembro de 2006, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, foi instalado o Posto de Atendimento Humanização ao Migrante e, em julho de 2009, foi instalado o Posto Avançado de Direitos para Viajantes, no Aeroporto Val de Cans, em Belém, Pará.

4.4. CAMPANHA CORAÇÃO AZUL

As informações apresentadas a seguir foram retiradas do artigo Campanhas⁵⁸, publicado pelo Ministério da Justiça da República Federativa do Brasil em 9 de julho de 2015.

58 Ministério da Justiça. Disponível: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/campanhas/campanhas>>.

No dia 9 de maio de 2013, o Ministério da Justiça iniciou uma campanha de sensibilização para combater o tráfico de pessoas denominada Coração Azul, que contou com a participação de vários artistas, tendo Ivete Sangalo como Embaixadora Brasileira da Campanha.

A Campanha é promovida internacionalmente pelo já citado anteriormente, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime – UNODC - e foi lançada no Prêmio Mundial das Mulheres, em Viena, Áustria, em 5 de março de 2009.

A iniciativa brasileira em aderir à Campanha do Coração Azul almejou fomentar a difusão de informações sobre o enfrentamento de pessoas entre os mais diversos estratos da sociedade brasileira, de forma a divulgar informações, promover a sua prevenção e o incremento da justiça criminal. A campanha serve ainda para conscientizar e inspirar aqueles que detêm poder de decisão a promover as mudanças necessárias para acabar com esse crime.

A Campanha possui os seguintes objetivos: Tornar o símbolo “Coração Azul” um ícone de reconhecimento da Campanha de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, promover ações promocionais e intervenções, com o objetivo de sensibilizar a sociedade, Instituições de Terceiro Setor, Órgãos Governamentais, mídia e formadores de opinião para esse problema social, despertar na população a consciência social, utilizando o símbolo do Coração Azul para sensibilizar a Campanha, incentivando assim, a busca pela informação e denúncia.

O Coração Azul representa a tristeza das vítimas do tráfico de pessoas, fazendo lembrar da insensibilidade daqueles que compram e vendem outros seres humanos. O uso da cor azul das Nações Unidas também demonstra o compromisso desta Instituição com a luta contra esse crime que atenta contra a dignidade humana e que fere princípios de Direitos Humanos consagrados em inúmeros documentos internacionais ratificados por quase todos os países do mundo.

Com a adesão, o Brasil se comprometeu a disponibilizar meios de divulgação e mobilização da sociedade para a luta contra o tráfico de pessoas. Espera-se que a mobilização com a Campanha nas várias esferas governamentais e no seio social, através das redes sociais, do uso do coração azul na lapela e outros gestos simples mas emblemáticos, sirvam para ser mais um instrumento de combate ao crime do Tráfico de Pessoas.

O diretor executivo do UNODC, Fedotov, destaca que o tráfico de pessoas envolve milhões de vítimas e gera bilhões de dólares para redes criminosas. "Nenhum país consegue escapar desse crime terrível que viola diretamente os mais fundamentais direitos humanos. Portanto, todas as nações têm a responsabilidade de confrontá-lo" , disse Fedotov, afirmando ainda que para erradicar o tráfico de pessoas, é necessária uma abordagem abrangente e coordenada em nível nacional, regional e global e que no Brasil, o Escritório de Ligação e Parceria do UNODC está trabalhando para conseguir fazer isso junto ao Ministério da Justiça através do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

Com o slogan "Liberdade não se compra. Dignidade não se Vende. Denuncie o Tráfico de Pessoas", a campanha brasileira insere o Brasil na mobilização internacional contra esse crime.

Para o secretário Nacional de Justiça, Paulo Abrão, o uso do coração azul como símbolo comum e universal permite ampla mobilização social mas, principalmente, permite identificar onde existem centros de apoio e de denúncia. Paulo Abrão explica que as frases escolhidas para a marca da campanha no Brasil são a reafirmação da sociedade brasileira de que seres humanos não são mercadorias e a determinação do governo de combater o tráfico de pessoas.

Para a divulgação do Coração Azul, foi criado um *hotsite*, fôlderes, cartazes e *pins* que serão distribuídos nos núcleos e postos da rede de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas de todo o país. São parceiros da campanha a Secretaria de Direitos Humanos, a Secretaria de Políticas para as Mulheres e a Rede Globo.

Como forma de denunciar essa prática delituosa, o governo brasileiro disponibilizou a rede de núcleos e postos estaduais e municipais de enfrentamento ao tráfico de pessoas, a rede consular para apoio no exterior e os serviços de disque denúncia.

4.5. O PAPEL DAS INSTITUIÇÕES DE TERCEIRO SETOR

Apesar de os Estados Partes do Protocolo de Palermo terem o dever de

prevenir o tráfico e proteger as vítimas desse crime, muitos não conseguem desenvolver plenamente as suas funções, deixando de lado essa obrigação de prevenção, proteção e punição, logo as Instituições de Terceiro Setor⁵⁹ possuem papel fundamental na conscientização, no atendimento às vítimas e no combate do tráfico internacional de mulheres.

A participação das Instituições de Terceiro Setor no combate ao referido crime é de suma importância, já que tais organizações estão mais próximas das realidades dos locais de violação aos direitos humanos. Também deve ser levado em consideração que algumas dessas Instituições possuem papel fundamental no Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, contribuindo para a criação de instrumentos internacionais, realização de estudos, aproximando o Conselho dos locais de violação, acompanhando o posicionamento dos países-membros do Conselho, procurando ajudar com a criação de novas ideias sempre que preciso.

4.6. COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERNACIONAL

O Brasil tem estado presente nas grandes conferências e encontros dos organismos internacionais sobre o tráfico de pessoas. Tratando-se da Organização dos Estados Americanos (OEA) e Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), o Governo brasileiro tem contribuído na construção de declarações e posicionamentos que buscam garantir a ampliação e defesa dos direitos humanos. Nesse sentido, o governo tem realizado diversas parcerias com organismos internacionais, em sua maioria por meio de acordos de cooperação, visando reforçar o combate ao tráfico de pessoas de forma mais efetiva e eficiente⁶⁰.

59 A sociedade civil é dividida em três setores. O primeiro setor é formado pelo Governo, o segundo setor é formado pelas empresas privadas, e o terceiro setor são as associações sem fins lucrativos. O terceiro setor contribui para chegar a locais onde o Estado não conseguiu chegar, fazendo ações solidárias, portanto possui um papel fundamental na sociedade. Existem várias organizações que fazem parte do terceiro setor, como por exemplo as Organizações não Governamentais - OnG's - e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs.

60 Ministério da Justiça. Cooperação Técnica Internacional. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/cooperacao-tecnica-internacional>>.

4.6.1. Organização Internacional do Trabalho

As informações a seguir apresentadas foram retiradas de um artigo publicado pelo Ministério da Justiça da República Federativa do Brasil⁶¹.

Desde outubro de 2005, a OIT presta Cooperação Técnica e desenvolve atividades relacionadas ao Combate ao Tráfico de Pessoas no Brasil, tendo como principal objetivo fortalecer a capacidade das organizações nacionais para aplicar a legislação existente no país sobre o tema, bem como, a implementação políticas e programas de combate ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual comercial e trabalho forçado.

Segundo o artigo, os eixos de atuação da OIT foram concentrados em:

a. Fortalecimento da base de conhecimento sobre tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e trabalho escravo, por meio da publicação de trabalhos de pesquisa, manuais de treinamento e capacitação, manuais para promotoras legais populares, guia para brasileiras no exterior, caderno de textos e outras obras relacionadas à cooperação e coordenação policial;

b. Fortalecimento das capacidades das instituições públicas e privadas, operadores do direito e funcionários das organizações envolvidas na prevenção, informação e aplicação da lei relacionada ao tráfico de pessoas. Entre as ações implementadas estão: capacitação dos operadores do direito e fortalecimento da participação juvenil; e

c. Ampliação da conscientização do público em geral sobre a questão do tráfico de pessoas, fundamentalmente dos formadores de opinião.

Por intermédio de dois projetos de Cooperação Técnica, a OIT colaborou ativamente com a Secretaria Nacional de Justiça (SNJ), do Ministério da Justiça na elaboração da Política e do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP). A OIT incluiu o tema nas agendas federais e locais, apoiou a execução de novas metodologias de trabalho e a implementação do Plano Nacional, apoiou tecnicamente a SNJ no processo participativo lançado para avaliar o primeiro PNETP e gerar propostas para o 2º PNETP.

61 Ministério da Justiça. OIT. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/cooperacao-tecnica-internacional/oit>>.

4.6.2. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime

As informações a seguir apresentadas foram retiradas de um artigo publicado pelo Ministério da Justiça da República Federativa do Brasil⁶².

O Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) é o escritório da ONU responsável pelo suporte aos países no que se refere às medidas de enfrentamento ao tráfico e ao abuso de drogas e de substâncias ilícitas, à corrupção e ao crime organizado transnacional. O trabalho do UNODC está baseado em três grandes áreas: saúde, justiça e segurança pública, base sobre a qual se desdobram temas como drogas, crime organizado, corrupção, lavagem de dinheiro e tráfico de pessoas.

A parceria entre o UNODC e o Ministério da Justiça, no enfrentamento ao tráfico de pessoas, começou em 2002, ano em que foi assinada uma parceria com o intuito de aperfeiçoar os mecanismos nacionais já existentes, tendo como base o Protocolo de Palermo. Nessa fase, foram promovidas análises da situação do país, consultorias que buscavam o aperfeiçoamento da capacidade investigativa e de instauração de processos, bem como campanhas de conscientização.

Em 2005, uma nova parceria foi firmada, com o intuito de fortalecer a capacidade local para o enfrentamento ao tráfico de pessoas. O principal objetivo foi o de apoiar a elaboração da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP), o que garantiu uma participação articulada de diversos ministérios, da sociedade civil e de organismos internacionais. Uma vez construída a política e desenvolvido o plano nacional, deu-se suporte à implementação das ações previstas neste, como o estabelecimento de Núcleos Estaduais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e de postos municipais de atendimento às vítimas.

Essa parceria propiciou as bases que levaram à assinatura, no final de 2011, de outro acordo, cujo objetivo era de dar suporte à Secretaria Nacional de Justiça para o aprimoramento da implementação da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, por intermédio de ações de mobilização, de difusão de boas

62 Ministério da Justiça. UNODC. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/cooperacao-tecnica-internacional/unodc>>.

práticas, de capacitação de atores municipais, estaduais e federais, especialmente de profissionais da área de justiça criminal.

Por meio desse acordo, o UNODC apoia a Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça em temas como a reforma da legislação nacional sobre tráfico de seres humanos, adequando-a ao Protocolo de Palermo e aos atuais parâmetros internacionais, assim como na promoção de intercâmbios de conhecimento acerca de como funcionam outras realidades de resposta a esse crime.

Ademais, o projeto visa estabelecer uma metodologia para a coleta e a análise de dados que alimentarão uma base de dados sobre tráfico de pessoas, assim, podendo-se obter informações mais precisas sobre as vítimas e sobre o crime na região, considerando-se que a falta de dados é um dos grandes impedimentos para enfrentar o tráfico. Também serão incentivadas parcerias para a participação social, por meio do estabelecimento de um sistema descentralizado de Conselhos e Comitês e a preparação de atores do governo brasileiro e de países limítrofes para fortalecer a cooperação internacional em áreas de fronteira e com países na rota do tráfico, objetivando ainda, promover o crescimento da conscientização pública sobre o tráfico de seres humanos e fortalecer a capacidade institucional de enfrentar o problema, treinar agentes públicos envolvidos com a aplicação da lei, como policiais, promotores e juízes, prover aconselhamento e assistência para o estabelecimento e fortalecimento de elementos anti tráfico e fortalecer o apoio às vítimas e às testemunhas. Desse modo, verifica-se que todas essas iniciativas possuem o objetivo de apoiar a resposta brasileira ao tráfico de pessoas e encontram-se alinhadas com o II PNETP, desenhado em 2011, por meio de um processo que contou com ampla participação social.

O trabalho do UNODC para enfrentar o crime organizado busca – além da proteção aos direitos humanos –, a perspectiva da Justiça Criminal, em conjunto com os esforços dos países que combatem o tráfico de seres humanos. O UNODC oferece cooperação em projetos que buscam enfrentar esse crime em diversas frentes, unindo a perspectiva da justiça criminal à proteção aos direitos humanos.

Segundo Giovanni Quaglia⁶³:

Os componentes fundamentais dos Programas Contra o Tráfico de Seres Humanos do UNODC no mundo são: coleta de dados, avaliação e

63 QUAGLIA, 2008, p. 39/44.

cooperação técnica. A coleta de dados faz parte do processo de avaliação. Em parceria com o Instituto Inter-regional das Nações Unidas para Pesquisas sobre Delinquência e Justiça (UNICRI), o Programa coleta informação sobre várias rotas de contrabando e métodos usados no tráfico de seres humanos por grupos criminosos organizados. Ao redor do mundo o UNODC também seleciona “boas práticas” para o enfrentamento desse crime, para serem compartilhadas entre países. Uma base de dados contendo rotas e tendências do tráfico, assim como informações sobre vítimas e traficantes, precisa ser estabelecida para que formuladores de políticas públicas, agentes da lei, pesquisadores e a comunidade de ONGs possam ser assertivos em suas ações. Países são avaliados de acordo com a relevância nas rotas de contrabando e formas de exploração de vítimas do tráfico, como nas formas de cooperação entre execução da lei, promotorias e judiciário e esforços do governo, que incluem reformas legislativas. Com base nas avaliações, vários países – como o Brasil – tem desenvolvido projetos de cooperação técnica no âmbito do Programa Contra o Tráfico de Seres Humanos. Gradualmente, estão sendo implementadas medidas específicas de intervenção, projetadas para fortalecer a capacidade de combater formas do tráfico de seres humanos nos níveis nacional e internacional. O objetivo é cooperar com os países de origem, trânsito e destino no sentido de desenvolver estratégias conjuntas e ações práticas. Os governos vão encaminhar ao UNODC relatórios anuais com as medidas adotadas e ações implementadas para reduzir a ação das redes do tráfico e prover assistência às vítimas nas etapas de reinserção nos países. Com isso, busca-se garantir os direitos individuais durante os processos criminais e reduzir a revitimização. Como o crime é de natureza transnacional, tornou-se evidente que a ação conjunta dos governos é crucial. Com vontade política, ação concertada entre países e cooperação com organismos internacionais, como o UNODC, será possível controlar, prevenir e reduzir os impactos do crime de tráfico de pessoas em suas amplas dimensões.

4.6.3. Centro Internacional para o Desenvolvimento de Políticas Migratórias

As informações a seguir apresentadas foram retiradas de um artigo publicado pelo Ministério da Justiça da República Federativa do Brasil⁶⁴.

O Centro Internacional para o Desenvolvimento de Políticas Migratórias (ICMPD) é uma organização internacional intergovernamental criada por iniciativa dos governos da Suíça e da Áustria em 1993 para prestar assistência técnica em matéria de migração e asilo.

Atualmente a organização conta com quinze países-membros e tem como objetivo promover políticas migratórias inovadoras, abrangentes e sustentáveis, bem como atuar como uma plataforma de consultas e de promoção de diálogos

64 Ministério da Justiça. ICMPD. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/cooperacao-tecnica-internacional/icmpd>>.

especializados entre governos e organizações.

Seu trabalho está dividido em seis áreas temáticas que se intercalam, sendo elas: (a) migração irregular e retorno; (b) gerência de fronteiras; (c) enfrentamento ao tráfico de pessoas; (d) proteção e asilo; (e) migração e desenvolvimento; e (f) migração legal e integração. O ICMPD é também instituição observadora do sistema ONU.

O ICMPD e o Ministério da Justiça assinaram, por meio da Secretaria Nacional de Justiça (SNJ), um memorando de entendimento, publicado no Diário Oficial em 29 de outubro de 2009. O documento estabelece um marco de cooperação para troca de experiências, tais como assistência a vítimas de tráfico e cooperação com países-membros do ICMPD e da Europa. Desde então, o ICMPD, em parceria com a Secretaria Nacional de Justiça, vem implementando projetos, programas e ações pontuais no âmbito das migrações e do enfrentamento ao tráfico de pessoas.

Em 2009, iniciou-se a implementação do projeto “Promovendo Parcerias Transnacionais: Prevenção e Resposta ao Tráfico de Seres Humanos do Brasil para os Estados Membros da União Europeia” (2009-2011), co-financiado pela Comissão Europeia. O referido Projeto tem por objetivos:

- a. proteger os direitos dos migrantes contra a exploração e o tráfico de pessoas;
- b. promover o fortalecimento institucional de organizações brasileiras para o enfrentamento ao tráfico de seres humanos; e
- c. fortalecer a cooperação nacional e internacional no campo do enfrentamento ao tráfico de pessoas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dentre as diversas violações aos direitos humanos, encontra-se o tráfico internacional de pessoas, crime que inibe o reconhecimento do indivíduo como sujeito de direitos, delito este, que poderia parecer fora de pauta, tendo-se em vista todos tratados de proteção aos Direitos Humanos que se multiplicaram após a Segunda Guerra Mundial. No entanto, percebe-se que o tráfico de pessoas vem ganhando espaço na sociedade contemporânea, não se tratando mais do tráfico vinculado ao colonialismo, mas, aquele fortificado pelo abuso do poder econômico, pela marginalização de grande parcela da população mundial, que não possui condição digna de trabalho ou qualquer outra perspectiva de um futuro melhor.

Considerando os estudos feitos durante a elaboração da presente monografia, verifica-se que a visibilidade social do crime tráfico de pessoas nos últimos anos tem contribuído para o surgimento de novas legislações em âmbito internacional e ocupando lugar de relevância na agenda brasileira, com a criação de políticas públicas nacionais específicas. A abordagem do referido crime ganhou força com a elaboração de políticas públicas a partir de 2006, com a importante iniciativa do governo brasileiro ao criar a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, promulgada pelo Decreto Presidencial nº. 5.948, de 26 de outubro de 2006, base para elaboração do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, aprovado pelo Decreto nº. 6.347, de 8 de janeiro de 2008.

Outro passo importante dado pelo Brasil, rumo ao combate ao tráfico de seres humanos, foi a mudança no Código Penal pátrio – Parte Especial, ocorrida no ano de 2005, logo após a ratificação brasileira dos textos internacionais referentes ao citado crime, momento em que a norma penal incriminadora tipificada no artigo 231 do Código Penal brasileiro, inicialmente restrita à tutela de mulheres, passou a abranger a pessoa humana, que tem sua dignidade violada por tal prática delituosa. Não obstante a referida atualização no Código Penal pátrio, ainda assim, a legislação brasileira pecou ao reduzir tráfico de pessoas à ótica unicamente sexual, deixando de abordar outras formas explorações. Diante do exposto, percebe-se que

falta ainda, a adequação do citado artigo ao conceito de tráfico de pessoas apresentado pelo Protocolo de Palermo, que foi ratificado pelo Brasil em data anterior à modificação do citado artigo.

No que tange às causas que levam muitas pessoas a se tornarem vítimas dessa forma de tráfico, encontram-se a pobreza, ausência de uma educação de qualidade, o desemprego, a discriminação de gênero, a violência doméstica, a instabilidade política e econômica em regiões de conflito, leis deficientes, entre outros fatores que influenciam as vítimas a saírem dos seus respectivos países em busca de melhores condições de vida em outros locais. A globalização tem um papel de destaque nesse processo, uma vez que, por meio da livre circulação de capitais e mercadorias, existe um aumento de liberdade de circulação entre as fronteiras dos países, o que proporciona aos traficantes de pessoas maior facilidade ao agir.

Os aliciadores aproveitam-se da vulnerabilidade social das vítimas para ludibriá-las, se infiltram nas famílias, criam uma falsa situação de amizade, objetivando adquirir confiança e credibilidade, no entanto, ao chegar ao país de destino, as vítimas deparam-se com outra realidade. Dessa premissa, observa-se a importância dos fatores educação e conscientização da sociedade, como forma de prevenção ao tráfico.

O Brasil é, ao mesmo tempo, exportador e importador de pessoas em situação de tráfico humano e os desafios para superar essa situação são inúmeros: desde a necessidade de mudanças legislativas que contemplem as peculiaridades desse crime, passando pelo fortalecimento institucional e pela necessidade de apoiar e assegurar a sustentabilidade de organizações da sociedade, voltadas à proteção dos grupos mais vulneráveis. Observa-se que há cerca de dez anos o Brasil se compromete com a política de enfrentamento ao tráfico de pessoas, sendo inegáveis os avanços alcançados no decorrer deste período. Ainda assim, muito precisa ser feito, sobretudo, no que se refere à articulação de novas políticas, atenção às vítimas, na efetividade de uma rede de proteção, na definição de um marco regulatório que responsabilize os culpados por todas as violações perpetradas entre o aliciamento e a exploração da vítima do referido crime, entre outras mudanças, que juntas poderão ser efetivas no enfrentamento ao tráfico internacional de pessoas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei No 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Brasília: Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em 20 de setembro de 2015.

_____. **Código Penal**. Decreto-Lei No 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Brasília: Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em 20 de setembro de 2015.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 25 de outubro de 2015.

_____. **Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Decreto-Lei nº. 6.347, de 8 de janeiro de 2008. Brasília: Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6347.htm>. Acesso em: 15 de outubro de 2015.

_____. **Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Decreto-Lei nº. 5.948, de 26 de outubro de 2006. Brasília: Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm>. Acesso em: 20 de setembro de 2015.

_____. **Secretaria Nacional de Justiça. II Plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas**. Secretaria Nacional de Justiça. – Brasília: Ministério da Justiça, 2013.

_____. **Secretaria Nacional de Justiça. Política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas**. Brasília: SNJ, 2 ed., 2008.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Vol. 3. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

CECRIA. **Pesquisa sobre o Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de exploração sexual comercial no Brasil**. Disponível em: <http://www.childhood.org.br/wp-content/uploads/2014/03/Pestraf_2002.pdf>. Acesso em: 05 de outubro de 2015.

COLARES, Marcos. **I diagnóstico sobre o tráfico de seres humanos - São Paulo, Rio de Janeiro, Goiás e Ceará**. Brasília, Secretaria Nacional de Justiça, 2004.

CUNHA, Rogério Sanches. **Direito Penal - Parte Especial**. Vol. 3. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. **Direito Penal - Parte Especial**. Vol. 3. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DELMANTO, Celso. **Código Penal Comentado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FAUZINA, Ana Luiza *et al.* **Manual de Capacitação sobre enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/manualcapacitacao-1.pdf>>. Acesso em: 10 de novembro de 2015.

FERREIRA, TIAGO. **Lei Áurea**. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/historia-do-brasil/lei-aurea/>>. Acesso em: 15 de setembro de 2015.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal – Parte Especial**. Vol. 3. 6. ed. Niterói: Impetus, 2009.

HAZEU, Marcel. **Pesquisa tri-nacional sobre tráfico de mulheres do Brasil e da República Dominicana para o Suriname: uma intervenção em rede**. Belém: Sodireitos, 2008.

JESUS, Damásio. **Direito Penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

QUAGLIA, Giovanni. Tráfico de pessoas, um panorama histórico e mundial. In: Brasil. Secretaria Nacional de Justiça. Política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas. Brasília: SNJ, 2. ed., 2008.

_____ **Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças.** 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

LEITÃO; Thais; **Poucas denúncias e lentidão da Justiça dificultam punição do tráfico de pessoas, diz Cardozo.** Disponível em: <<http://agencia-brasil.jusbrasil.com.br/noticias/100505081/poucas-denuncias-e-lentidao-da-justica-dificultam-punicao-do-traffic-de-pessoas-diz-cardozo>>. Acesso em: 28 de outubro de 2015.

LOURENÇO, Priscila Rodrigues. **O tráfico Internacional de pessoas para fins de exploração sexual à luz da legislação brasileira.** 90 p. Monografia (Especialização em Direito Penal e Direito Internacional). Faculdade de Barretos, Barretos, 2013. Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br/monografia-tcc-tese,o-traffic-internacional-de-pessoas-para-fins-de-exploracao-sexual-a-luz-da-legislacao-brasileira,46603.html>>. Acesso em: 05 de setembro de 2015.

Ministério da Justiça. **Campanhas.** Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/traffic-de-pessoas/campanhas/campanhas>>. Acesso em: 28 de outubro de 2015.

Ministério da Justiça. **Cooperação Técnica Internacional.** Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/traffic-de-pessoas/cooperacao-tecnica-internacional>>. Acesso em: 28 de outubro de 2015.

_____ **ICMPD.** Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/traffic-de-pessoas/cooperacao-tecnica-internacional/icmpd>>. Acesso em: 28 de outubro de 2015.

_____ **OIT.** Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/traffic-de-pessoas/cooperacao-tecnica-internacional/oit>>. Acesso em: 28 de outubro de 2015.

_____ **UNODC.** Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/traffic-de-pessoas/cooperacao-tecnica-internacional/unodc>>. Acesso em: 28 de outubro de 2015.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal.** 28. ed. São Paulo: Atlas. 2011.

_____ **Manual de direito penal - Parte Especial.** vol. 2. 25. ed.

São Paulo: Atlas, 2008.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito Penal**. Vol. 3. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010.

_____. **Manual de Direito Penal**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

OIT. **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual**. Brasília: OIT, 2006, p. 15.

_____. **Aliança Global contra o trabalho forçado: Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho**. Brasília: OIT, 2005, p. 75.

OLIVEIRA, Aline Ordonhes *et al.* **Tráfico Internacional de Mulheres para fins de exploração sexual**. 73 p. Monografia. (Especialização em Direito Penal e Direito Internacional). Centro Estadual de Escola Tecnológica Paula Souza, São Caetano do Sul, 2015. Disponível em: <<http://www.educatronica.com.br/Excute/Monografias%2041%C2%AA%20EXCUTE/Servi%C3%A7os%20Jur%C3%ADdicos/TR%C3%81FICO%20INTERNACIONAL%20DE%20MULHERES%20PARA%20FINS%20DE%20EXPLORA%C3%87%C3%83O%20SEXUAL.pdf>>. Acesso em: 28 de setembro de 2015.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em: 28 de outubro de 2015.

RODRIGUES, Thaís de Carvalho. **O tráfico Internacional de pessoas para fins de exploração sexual e a questão do consentimento**. 204 p. Monografia. (Especialização em Direito Penal e Direito Internacional). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-30102012-102346/publico/REDACAO_FINAL_Thais_de_Camargo_Rodrigues.pdf> Acesso em: 10 de setembro de 2015.

SANTOS, Boaventura de Sousa *et al.* **Tráfico de mulheres em Portugal para fins de exploração sexual**. Lisboa: CIG, 2008.

SANTOS, Ebe Campinha. **Trafico e Gênero: a moralização do deslocamento feminino**. 270 p. Monografia. (Especialização em Direito Penal e Serviço Social). Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <<http://www.google.com.br/urlsa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0CCMQFjAAahUKEwixt5jE5NDIAhXCGZAKHY6fDjw&url=http%3A%2F%2Fwww.maxwell.vrac.puc-rio.br%2F21456%2F21456.PDF&usg=AFQjCNG-oySImafDbZIQggSfjMt-49cphQ>>. Acesso em: 20 de outubro de 2015.

SHECARIA, Sergio Salomão; SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **O Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças**. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/11780-11780-1-PB.htm>>. Acesso em: 15.09.2015.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Crimes Sexuais: Bases Críticas para a Reforma do Direito Penal Sexual**. 1. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

SKINNER, Benjamin. **Um crime tão monstruoso: face a face com a escravidão hoje**. Disponível em: <<http://www.dw.com/pt/nunca-houve-tantos-escravos-como-na-atualidade-diz-pesquisador/a-4589344>>. Acesso em: 10.09.2015.

TOKARNIA, Mariana. **Aumenta o número de crianças vítimas do tráfico, diz ONU**. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2014-11/aumenta-o-numero-de-criancas-vitimas-do-traffic-diz-unodc>>. Acesso em: 10 de outubro de 2015.

UNODC. **Global Report on Trafficking in Persons**. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/GLOTIP_2014_full_report.pdf>. Acesso em: 03.10.2015.